

JURISPRUDÊNCIA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TAREFA - REDUÇÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- Salvo nos casos de força maior independente da vontade do empregador, a redução da "tarefa" que importe diminuição sensível dos salários autoriza a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregado.

Stasys Ciapas *versus* A. Furman

Proc. nº 1.492-51 - Relator: MINISTRO FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de revista, em que são partes, como recorrentes, Stasys Ciapas, e, recorrido, A. Furman:

RELATÓRIO: O reclamante denunciou o contrato de trabalho que vinha mantendo com o reclamado, imputando-lhe infração do disposto na alínea g do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou o pagamento de aviso prévio, indenização, dois períodos de férias e salários retidos. O reclamado, defendendo-se, alegou que não procedia a rescisão, pois que, se o salário do reclamante, como tarefeiro, vinha diminuindo, devia-se ao fato dêste ser faltoso ao serviço; que só devia, um período de férias, cuja concessão, porém, ainda não vencera. Foi determinada uma perícia nos livros e documentos da empresa, estando os laudos (há um complementar) a fls. 33-39 e 47-51 dos autos. A Meritíssima Junta julgou improcedente a reclamação porque, pagos que foram em audiência os salários e as férias, ficara demonstrado que o salário percebido pelo reclamante sempre ultrapassara o mínimo legal e que tinha razão a empresa ao alegar que, sendo excessivos os estoques de mercadorias, na fábrica do reclamado, não estava este obrigado a dar ao reclamante serviço em quantidade (fls. 72). O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região negou provimento ao recurso interposto, ordinária e tempestivamente, pela reclamante, sob fundamento de não ter êle "logrado fazer prova de suas alegações" (fls. 87). Inconformado, recorre de revista para

êste Tribunal Superior, alegando fundamento em ambas alíneas do permissivo legal. A douta Procuradoria Geral, oficiando o ilustre procurador Dr. DORVAL LACERDA, opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

VOTO: Preliminarmente: Não podia, o empregador reduzir sensivelmente os salários do seu empregado tarefeiro, sem violar a disposição contida no art. 483 da Consolidação, em sua alínea g, a menos que conseguisse provar, e a êle cabia a prova, que o empregado era desidioso ou que ocorrera, motivo de fôrça maior devidamente comprovado. Naquele caso, devia dispensar o empregado; neste, a redução era, no máximo, de 25%, teria caráter geral e provisório. Conheço, por isso, do recurso.

Meritòriamente - O que está demonstrado nos autos é que o reclamado, tendo crise de negócios, acumulou estoque excessivo de mercadorias de seu fabrico e daí ter reduzido o serviço do reclamado, ora recorrente. Essa redução foi se acentuando, a ponto de constituir um risco para a integridade econômica do obreiro. Pouco importa que o salário mínimo legal fosse atingido. Isto não está em discussão. O que se demonstrou é que houve flagrante violação das disposições legais, *verbis*:

"O empregador reduziu o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários".

Por êsses fundamentos, *data venia* do parecer da nobre Procuradoria Geral, dou provimento ao recurso pura julgar procedente a reclamação, quanto à indenização, não sendo devido o aviso prévio e tendo o restante sido pago em audiência.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, a fim de julgar procedente a reclamação, quanto à indenização, unânimemente.

Custas *ex lege*.

Tribunal Superior do Trabalho, 3 de abril de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

Gilberto Sobral Barcelos, procurador.

*

GREVE - CONSTITUCIONALIDADE DO DEC.-LEI Nº 9.070, DE 1946 - INQUÉRITO JUDICIAL - ANISTIA

- É dispensável a convocação do Tribunal para reunir-se na plenitude de sua composição, a fim de apreciar a constitucionalidade do dec.-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

- A rescisão contratual dos empregados estáveis grevistas independe de intervenção do Ministério Público, podendo as emprêsas requerer inquérito judicial.

- Aos empregados grevistas aplica-se o dec. legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, que lhes concede anistia ampla, determinando-se assim a reintegração, com as vantagens legais.

Agenor de Almeida e outros *versus* Companhia Mogiana de Estradas de Ferro

Proc. nº 3.392-49 - Relator: MINISTRO GODÓI ILHA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrentes, Agenor de Almeida e outros, e, como recorrida, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro:

Com fundamento no dec.-lei número 9.070, de 15 de março de 1946, promoveu a Companhia, Mogiana de Estradas de Ferro o presente inquérito, alegando que os promovidos, Agenor de Almeida e outros, constantes da relação de fls. 5, tomaram parte no movimento grevista juntamente com os demais empregados, causando a paralisação do serviço e do movimento de trens, quando já se

achava em andamento, em Juízo, o dissídio coletivo promovido pelos mesmos referidos empregados. Requer autorização para dispensá-los por se tratar de empregados com estabilidade.

Pelos requeridos foi alegada a exceção de incompetência do fôro da Justiça local, uma vez que o Tribunal Regional seria o único competente para o caso e, ainda que assim não fôsse, ilegítima é a parte que requereu o inquérito, pois somente ao Ministério Público competia promovê-lo, mediante representação, nos termos do parág. único do art. 10 do citado dec.-lei nº 9.070; que é inconstitucional o dec.-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

Quanto ao mérito, dizem os requeridos que não são verdadeiros os fatos alegados pela requerente e, mesmo que fôssem, não constituiriam êles motivo para justificação da distensa, eis que o direito de greve está garantido pelo art. 158 da Constituição federal de 1946.

O Dr. juiz de direito da comarca de Uberaba, Estado de Minas Gerais, pela sentença de fls. 140-142, julgou improcedente o inquérito, para negar a autorização necessária à dispensa dos reclamados, aos quais reconheceu o direito de readmissão ao serviço e ao salário correspondente ao período de suspensão (art. 495 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Não se conformando, a empresa recorreu ordinariamente e, em debate oral, sustentou a preliminar de inconstitucionalidade do dec.-lei nº 9.070, de 15 de março de 1946.

O Tribunal Regional da 3ª Região rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do dec.-lei nº 9.070 e a do não conhecimento do recurso, por ser exclusiva do Ministério Público a representação, e, *de meritis*, deu provimento ao recurso, para julgar procedente o inquérito e autorizar a dispensa dos empregados (fls. 169-175).

É da não conformação com êsse decisório o presente apêlo, manifestado pelos empregados, com apêlo nas letras *a* e *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Citam acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que julgam ter dado à mesma norma jurídica interpretação diversa da que foi dada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Deram como violados o art. 10 do dec.-lei

número 9.070, de 15 de março de 1946, e os arts. 141, §§ 1º e 2º, e 158 da Constituição federal.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 238, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Preliminar de conhecimento: Conheço do apêlo, com base na letra *b* do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O aresto impugnado vulnerou o disposto no art. 1º do dec. legislativo nº 18, de 13 de julho do corrente, que concede anistia aos condenados ou processados por motivo de greve.

Preliminares de incompetência e de ilegitimidade: Rejeito ambas as preliminares. A questão da inconstitucionalidade do dec.-lei nº 9.070 já por diversas vezes tem sido discutida neste Tribunal e bem assim pelo próprio egrégio Supremo Tribunal Federal, que, sendo o intérprete máximo da Constituição federal, já se manifestou sobre a matéria. Estou que é dispensável a convocação do Tribunal para reunir-se na plenitude de sua composição a fim de apreciar a inconstitucionalidade invocada.

Quanto à, outra preliminar, de que a rescisão contratual dos empregados estáveis dependerá de autorização do Tribunal, mediante representação do Ministério Público, improcede, porque, no caso concreto, o Dr. promotor público da comarca de Uberaba interveio no processo antes da discussão e ratificou a representação da empresa.

Demais, *gratia argumentandi*, se tal não houvesse ocorrido, êste Tribunal já decidiu que as empresas, em casos semelhantes, têm o direito de requerer inquérito judiciário.

Mérito: Dou provimento ao recurso para, aplicando à espécie o dec. legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, determinar a reintegração dos recorrentes, com direito à percepção de salários atrasados, desde a data do afastamento do emprego, pois foram êles beneficiados por aquêle diploma legal, que lhes concede anistia ampla, conto se vê do art. 1º, que dispõe *in verbis*:

"É concedida anistia aos condenados e processados por motivo de greve".

Ante o exposto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em votação unânime, conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, respectivamente, de ilegitimidade e de incompetência, e dar-lhe provimento para, aplicando à espécie o decreto legislativo nº 18, de 13 de julho de 1951, vencido o Sr. ministro GERALDO BEZERRA DE MENESES, condenar a recorrida a reintegrar os recorrentes com as vantagens legais, com restrições dos Srs. ministros EDGAR RIBEIRO SANCHES, relator, CALDEIRA NETO, RÔMULO CARDIM e VALDEMAR MARQUES, que asseguravam o pagamento dos salários a partir da vigência do referido diploma legal.

Tribunal Superior do Trabalho, 29 de outubro de 1951. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência: *Percival Godói Ilha*, relator *ad hoc*.

Gilberto Crockatt de Sá, procurador.

VOTO VENCIDO DO SR. MINISTRO VALDEMAR FERREIRA MARQUES

A decisão proferida pelo Tribunal se fundou no dec. nº 18, de julho de 1951, que anistiou quem, pôr motivo de crime contra a segurança do Estado, tenha sido condenado.

No caso dos autos, contra os recorrentes foi instaurado inquérito, com base no dec.-lei nº 9.070, por terem eles participado de movimento grevista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, reformando decisão da primeira instância, deu pela procedência do inquérito e autorizou a recorrida a dispensá-los.

Veio o dec. nº 18, e os recorrentes invocando seu texto, quiseram anular os efeitos do acórdão regional.

Reservando-me o direito de estudar melhor o texto dêste decreto, que, a meu ver, só se aplicou em relação ao ilícito penal, e não em relação ao ilícito administrativo e funcional, apliquei a anistia, mas apenas a partir da data do decreto, pois me parece injusto anistiar quem fora condenado para, ao mesmo passo, condenar quem fora absolvido. De fato, anistiar e mandar reintegrar os recorrentes com todos os salários atrasados seria condenar o empregador, que, afinal, apenas exercitara um legítimo direito.

Foram as razões por que dissenti da douta maioria do Tribunal da solução do caso.

*

INJÚRIA - OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO - FALTA GRAVE

- Não constituem a falta grave, capitulada na alínea "k" do art. 182 da Consolidação das Leis do Trabalho, as expressões e conceitos tidos como injuriosos, irrogados em outro juízo.

- Aplicação do art. 142, nº I, do Cód. Penal.

Oswaldo de Sousa Schreiner *versus* Grandes Indústrias Minetti, Gamba Limitada

Proc. nº 9.593-50 - Relator: MINISTRO FRANCISCO CARVALHAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Oswaldo de Sousa Schreiner, e, como recorrida. Grandes Indústrias Minetti, Gamba Limitada:

Grandes Indústrias Minetti, Gamba Limitada instauraram o presente inquérito judiciário contra o Dr. Oswaldo de Sousa Schreiner, alegando que êste fôra admitido em 18 de novembro de 1935, exercendo as funções de encarregado do contencioso, cargo que exerceu até fins de outubro de 1948, percebendo Cr\$ 3.450,00 de salários e Cr\$ 1.500,00 de abono; que recentemente o requerido

propôs contra a empresa uma ação para cobrança de honorários de advogado, no total de Cr\$ 150.000,00, por pretensos serviços prestados por ocasião de lançamentos promovidos pelos fiscais do Impôsto de Renda; que, na petição inicial, além de se inculcar como autor exclusivo da defesa, o que não é exato, referiu-se de maneira injuriosa à requerente e, nominalmente, a um de seus chefes: que afirmou que o pagamento, de honorários a outros profissionais, no aludido processo fiscal, constituíra simples simulação para prejudicar seu direito; que, se algum serviço prestou naquele caso, fora do âmbito normal de suas atribuições, foi r̀egiamente compensado com uma gratificação de Cr\$ 100.000,00, conforme recibo que passou (fls. 24), além de longa estadia no Rio de Janeiro, com salários integrais e despesas pagas pela requerente, sem que dessa estadia resultasse maior proveito; que a propositura da ação de cobrança de honorários, sem fundamentos, e os t̀ermos em que foi vazada a inicial constituem as faltas graves de improbidade, indisciplina e atos lesivos à honra e boa fama de um de seus diretores, as quais justificam a rescisão contratual.

Pela petição de fls. 29, em aditamento à inicial, alega a requerente que o requerido vinha, há muitos anos, negligenciando no cumprimento de seus deveres. e só por complacência da gerência não fôra antes punido; que, além disso, incidiu em outra falta, de que só agora teve conhecimento; sendo a requerente obrigada a fornecer suas mercadorias pelo sistema de cotas e para os estabelecimentos indicados pela C.E.P., resultando daí ficarem inativos seus vendedores-viajantes, deliberou extinguir a respectiva seção, com pagamento de indenizações integrais, e o requerido, nessa ocasião, aconselhava aos interessados estáveis a não rescindirem o contrato, pois poderiam forçar a requerente a pagar muito mais.

Defendendo-se, disse o requerido que não foi suspenso para instauração do inquérito, mas sumàriamente despedido, como reconhece a empresa no item 12 da inicial; que o único fato alegado na inicial foi ter o requerido proposto contra a emprêsa uma ação, contra ela já ajuizada, e só na qual se poderá resolver se no pedido do aumento são verdadeiras ou falsas as suas afirmativas; que a propositura da ação constituía legítimo direito do requerido, consagrado pelos arts. 75 e 160 do Código Civil e que só ingressou em Juízo depois de esgotadas as possibilidades de uma solução amigável, na véspera de consumir-se a prescrição de seu direito; que, na inicial daquela ação se limitou à exposição dos fatos reputados essenciais ao seu pedido, não injuriando quem quer que

fôsse; que, alias, mesmo que tivesse feito acusações à empresa, não poderiam elas configurar falta grave, porque o requerido estava sendo constrangido a fazê-las em defesa de um direito seu, configurando-se, nessa hipótese, a legítima defesa a que se refere a letra *k* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho; que se limitou o requerido a apontar uma ilação natural e lógica, que não poderia deixar de apontar ao Juízo, sob pena de tornar-se incompreensível na defesa de seus direitos; que, se os serviços profissionais do requerido tivessem sido infrutíferos e tendentes a ilaquear a boa-fé da empresa, não iria esta, pagar-lhe a gratificação de Cr\$ 100.000,00; que, assim, é de ser julgado improcedente inquérito e reintegrado o requerido, com pagamento dos salários atrasados, juros de mora e custas. Quanto ao aditamento da inicial, afirmou que, convencida da fragilidade dos seus argumentos, procurou novas acusações de caráter pueril; que é incrível que fosse negligente há muitos anos, sem que jamais fôsse punido por êsse motivo; que não conseguiu especificar os fatos caracterizados dessa desídia, fatos que deveriam ser minuciosamente apontados, para que pudesse fazer sua defesa; que não é crível que, sendo negligente, viesse a empresa, ao invés de puni-lo, a premiá-lo com aumentos de vencimentos e gratificações; que não era lícito aditar a inicial fora do prazo de 30 dias, a que se refere o art. 853 da Consolidação.

Prestaram as partes depoimentos pessoais (fls. 69 e 70), sendo inquiridas 11 testemunhas, sendo seis arroladas péla empresa. (fls. 75, 76, 89, 105 e 188) e cinco do requerido (fls. 88, 196, 205 e 227), juntando-se numerosos documentos e realizando-se uma perícia, cujo laudo está a fls. 149-176.

A Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela decisão de fls. 327, julgou improcedente o inquérito e condenou a empresa ao pagamento de indenização dobrada, aviso prévio, férias e despesas judiciais, a se apurar em execução. A decisão tem os seguintes fundamentos:

"Considerando-se que o princípio de direito social da estabilidade, prevista no art. 492 da C.L.T. é uma garantia do patrimônio do empregador;

"Considerando que, antes da rescisão do contrato de trabalho, deve o empregador suspender seu subordinado, para apurar contra esse empregado qualquer falta grave, para que possa posteriormente ser autorizado a despedi-lo (artigo 494 da C.L.T.);

"Considerando que a falta grave prevista em letras do art. 482 da C.L.T. precisa e deve ser demonstrada pelo empregador contra o empregado ao Juízo Trabalhista, de modo iniludível, para que seja reconhecido o direito da justa, rescisão do contrato de trabalho, como determina o art. 818 da C.L.T.;

"Considerando que neste volumoso e cansativo processo não demonstrou a requerente o justo motivo de rescisão do contrato de trabalho com o requerido, mas apenas evidenciou que êsse empregado aceitou incumbência para desempenhar funções estranhas às de seu cargo;

"Considerando que, em face do ocorrido entre requerente e requerido no presente feito, sobressai a existência da figura jurídica da incompatibilidade entre empregador e empregado, pois êsse fato ficou caracterizado no item 12 da inicial de fls. 7, em que a requerente, por carta de 30 de outubro de 1943, rescindiu com o requerido o respectivo contrato de trabalho, e, não havendo ela pago a indenização, deve fazer a mesma, nos termos dos arts. 496 e 497 da C.L.T.;

"Considerando que, não tendo sido dado o competente aviso prévio, nos termos do art. 487 da C. L. T., assiste ao requerido também êsse pagamento".

Ambos os litigantes recorreram para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pretendendo o requerido receber os salários vencidos até a data da decisão. A Procuradoria Regional se manifestou (fls. 452) pelo provimento do recurso do requerido e não provimento do recurso da empresa.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 456, porém, deu provimento ao recurso ordinário manifestado pela empresa, para julgar procedente o inquérito e autorizar a rescisão do contrato de trabalho do requerido, cujo recurso ficou prejudicado considerou o Tribunal que, na inicial da ação de cobrança de honorários, usou o requerido de acusações à sua empregadora, fazendo imputações que configuram a falta grave capitulada na letra *k* do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, falta essa que, por sua própria natureza, justifica, a rescisão do contrato de trabalho. Reconheceu, entretanto, que não houve desídia, nem qualquer outra falta grave, a não ser a de ter feito, em Juízo,

alegações desabonadoras à empresa, o que, por sua própria natureza, representa séria violação dos deveres do empregado.

Inconformado, manifestou o requerido recurso de revista, alicerçado em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação citada. Alega violação do art. 482, letra *k*, da Consolidação, e do art. 142, nº I, do Cód. Penal, que dispõe expressamente não constituir injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em Juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador. Cita acórdãos do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (fls. 478 v. e 479). Repisa todos os argumentos de sua defesa e pede seja dado provimento ao recurso para efeito de ser reformado o acórdão.

"A Procuradoria Geral opina pelo não conhecimento e não provimento do recurso. - *Dr. Humberto Grande*".

É o relatório.

VOTO: O acórdão regional, não contestada e reconhecida a estabilidade do recorrente, julgou procedente o inquérito instaurado com manifesta subversão da ordem legal. Dispõe o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

"O empregado acusado de falta grave poderá ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se tornará efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação".

A faculdade concedida ao empregador é, única e exclusivamente, de suspender ou não o empregado estável, jamais, porém, despedi-lo, de início, visto como a despedida, só e após o inquérito pode ser efetivada. A empresa, em flagrante desrespeito a esses dispositivos legais e antecipando-se ao pronunciamento da Justiça do Trabalho, despediu o empregado estável antes de instaurar o presente inquérito, conforme se vê da carta transcrita no item 12 da inicial. Pelo regime legal consolidado, o inquérito judiciário é promovido para que se autorize ou não a despedida de um empregado estável, nunca, porém, para que se a confirme ou homologue, quando já, anteriormente efetivada, com desprezo das normas legais vigentes.

Além disso, a matéria do recurso constitui, inegavelmente, uma *quaestio iuris*, eis que se discute a amplitude da aplicação de dispositivos que configuram o ato lesivo da honra e boa fama, e se o seu conceito criminal (art. 142, nº I, do Código Penal) coincide precisamente com o do Direito do Trabalho, quando as alegações imputadas são irrogadas em Juízo, onde se tem ampla liberdade de discussão e defesa.

Mérito: Entendeu o decisório regional que o tópico transcrito no item 41 da inicial da ação de cobrança de honorários (fls. 54) envolve imputações injuriosas à, empresa, consistentes em simulação maliciosa ou locupletamento à custa do requerido, por parte de quem ordenou os pretensos pagamentos, e que tais alegações eram do requerido, constituindo a falta grave capitulada na letra *k* do artigo 482 da Consolidação e que, por sua própria natureza, justifica a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo 493 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho. Não entrou no debate de toda a matéria dos autos, se eram ou não verdadeiras as alegações do requerido. Considerou injuriosas, porque, verdadeiras ou não, seriam prescindíveis para a defesa dos direitos do recorrente na ação de honorários intentada no Juízo comum.

As alegações do recorrente na ação de cobrança foram de que, não conseguindo que lhe pagasse a remuneração devida, pelos serviços estranhos a seu contrato de trabalho que prestara, verificou, com surpresa, que, pela escrita da recorrida, esta já teria pago êsses mesmos honorários, pelos mesmos serviços, a um outro advogado (itens 38, 39 e 40). É óbvio que, para afirmar êsses fatos, teria o autor que suscitar as ilações a tirar dos mesmos. Em verdade, se afirmou que os serviços profissionais haviam sido prestados por êle e pagos a outrem, que não os efetuara, conforme verificação feita na escrita da firma, tinha que apresentar em Juízo as versões que explicassem essa situação. E foi o que fez no item 41 da inicial, acentuando que o pagamento já realizado desses honorários de Cr\$ 135.000,00 só podiam ser explicados, ou por uma maliciosa simulação da ré para prejudicar os direitos do autor, ou, se foram pagos indevidamente a quem não fizera jus, alguém estaria se locupletando à custa do trabalho do autor.

Como se vê, as aludidas alegações, nos precisos termos em que estão vazadas, não tiveram a finalidade injuriosa que lhes foi atribuída e que veio justificar o presente inquérito judicial, eis que o recorrente, na outra ação, procurou tão-

somente sugerir as conclusões que decorriam dos fatos expostos, sem as quais a sua pretensão seria até incompreensível, além de incongruente.

A ilação natural e lógica, em face dos fatos apontados, e ainda por cima em forma alternativa, era necessária à compreensão e à defesa de seus direitos. A concluir-se de outra forma, ficaria o recorrente na impossibilidade de apontar a falsidade de um fato que julgou não verdadeiro, de argüir a simulação de um lançamento para êle inverídico, com prejuízo para o seu sagrado direito de recorrer ao Judiciário.

Além disso, as referidas alegações, sobre não serem injuriosas, jamais poderiam ser consideradas como tal, por força do que dispõe o art. 142, nº I, do Cód. Penal, a saber:

"Não constituem injúria ou difamação punível:

I. A ofensa irrogada em Juízo, na discussão da causa, pela parte ou seu procurador".

Êsse preceito legal encontra justificativa na necessidade de que a liberdade na defesa de direitos seja completa para esclarecimento do Judiciário, garantidas as partes da mais ampla discussão em torno dos fatos narrados. Em verdade, para se tornar completa a liberdade de defesa, que ali é assegurada irrestrita e amplamente, não se pode distinguir, na discussão de uma causa, entre o que é pertinente e o que não é. Vedada a apreciação da pertinência ou impertinência das ofensas irrogadas judicialmente, ainda mais quando se tornaram um consectário lógico da narração dos fatos em que assenta o direito que pretende defender, não praticou o recorrente a falta grave que lhe foi imputada. A menos que se queira considerar, desde logo, ilícito o seu procedimento por ter ajuizado contra a empresa uma ação de cobrança de honorários, por serviço prestado fora das condições normais de seu contrato de trabalho. Todavia, o seu ingresso em Juízo, para pedir o pronunciamento do Judiciário sobre direitos que julga postergados, é perfeitamente lícito e legal, no exercício da elementar defesa. E êle só o fez na véspera de consumir-se a prescrição de seus pretendidos direitos.

Ademais, como bem acentuou o brilhante voto vencido de fls. 463, a Justiça do Trabalho não pode entrar na apreciação da matéria que é objeto da ação de cobrança de honorários, ajuizada na Justiça comum, e se essa ação tem ou não fundamento moral. "É óbvio", salienta o mesmo voto vencido, "que para se acoimar de injuriosas as expressões usadas pelo requerido, necessário se tornaria que essas expressões fôsem falsas, já que uma alegação verdadeira de forma alguma pode constituir injúria. Ora, sem entrar na apreciação da veracidade ou não da alegação que o requerido dêste processo formulou na sua inicial da ação de cobrança de honorários, não me parece possível afirmar o que só por via de conseqüências se poderia fazer, isto é, ser a alegação injuriosa ou não".

Bem decidiu, portanto, a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, quando, por unanimidade de votos, deu pela improcedência do inquérito e condenou a empresa, nos termos dos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao pagamento em dôbro da indenização, por entender verificada a incompatibilidade que desaconselharia a reintegração. Deixou, entretanto, de incluir na condenação o pagamento dos salários em atraso referentes ao período decorrido desde a data do seu ilegal afastamento, por culpa exclusiva da requerente, até à da prolação da sentença.

No caso, o contrato de trabalho do empregado estável só se rescindiu com a sentença que reconheceu a incompatibilidade, devendo ser pago de todos os salários devidos pelo tempo em que, até a sentença, estêve ilegalmente afastado do serviço.

Por todos êsses motivos, é de dar-se provimento ao recurso para o fim de ser restabelecida a decisão de primeira instância, no tocante à improcedência do inquérito e pagamento de indenização dobrada, aviso prévio e férias, condenando-se, ainda, a recorrida a satisfazer os salários atrasados, a partir de 20 de outubro de 1948 e até 23 de dezembro de 1949 (data da sentença).

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento, reconhecendo ainda ao recorrente direito ao pagamento dos

salários atrasados, desde a data da dispensa até à da sentença da Junta, vencidos os Srs. ministros VALDEMAR MARQUES e RÔMULO CARDIM, que não conheciam do apêlo e confirmavam a decisão recorrida.

Tribunal Superior do Trabalho, 4 de março de 1952. - *Edgar de Oliveira Lima*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Antônio Francisco Carvalhal*, relator.

Salvador Tedesco Júnior, procurador.

*

ESTABILIDADE - EMPREGADO ÀS VÉSPERAS DE ADQUIRI-LA – DISPENSA INJUSTA - INDENIZAÇÃO EM DÔBRO

- O empregado com mais de nove anos e seis meses de vigência do contrato de trabalho, dispensado sem justa causa, tem direito ao recebimento de indenização em dôbro.

Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas *versus* Maria Inácia da Costa

Proc. nº 1.229-50 – Relator – MINISTRO ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas, e, como recorrida, Maria Inácia da Costa:

O relatório constante da sentença de fls. 47 a 51 esclarece com precisão a Matéria e por isso peço vênia para adotá-lo:

"Maria José Inácia da Costa reclama da Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas alegando ter sido injustamente dispensada do emprêgo, e que deseja haver aviso prévio, indenização em dôbro e diferença de salário, sendo que pede a indenização em dôbro em virtude do disposto no art. 499, § 3º, da C.L.T., e diferença de salário em razão da interpretação da letra *f* do acórdão do T.R.T. da 3ª Região, em dissídio coletivo.

"Defende-se a reclamada e contesta o direito da reclamante, alegando que, tendo recebido o aviso prévio e trabalhado durante o prazo concedido, deixou de receber a indenização, que se encontra à sua disposição, em base simples. Que a empresa está reestruturando seu quadro de operários, em razão de necessidade de indústria, sendo que a dispensa obedeceu a um critério legal. Que, no que respeita à pretendida diferença de salário, a reclamação é injusta e injurídica, visto como o cálculo de salário se faz com base no salário mínimo-hora de Cr\$ 1,75, acrescido de Cr\$ 0,525. Abono de 15% sobre o salário de julho de 1945, Cr\$ 0,262, dando um total de Cr\$ 2,537, 30% sobre esta importância, Cr\$ 0,7601, no total de Cr\$ 3,2971, equivalendo ao salário diário de Cr\$ 26,376, ou sejam, Cr\$ 659,40 ao mês. Que as decisões já proferidas sobre este assunto são o produto de estudos superficiais, e cumpre sejam modificados.

"Feita uma perícia, não foram apresentadas testemunhas, e nem lograram êxito as propostas de conciliação".

A Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora julgou procedente, em parte, a reclamação, para o efeito de condenar a reclamada ao pagamento de indenização por tempo de casa, em período simples, e mais a diferença de salário pleiteada nos dias efetivamente trabalhados, conforme se apurar em execução.

Ambas as litigantes recorreram ordinariamente para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, pelo acórdão de fls. 78 a 82, depois de rejeitar uma preliminar de prescrição da empresa, negou provimento ao seu apêlo e deu provimento ao da empregada, para que esta recebesse indenização em dôbro, nos termos do art. 499, §§ 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ê dêsse decisório que a empresa manifesta a presente revista, com assento em ambas as alíneas do dispositivo legal que a autoriza.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 13).

É o relatório.

VOTO: O aresto impugnado, como se deflui da sua ementa, entendeu que o empregado dispensado imotivadamente, depois de ter nove anos e seis meses de vigência de contrato de trabalho, às vésperas, portanto, da estabilidade, tem direito a receber indenização em dobro, *ex vi* do § 3º do art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se, como se vê, de uma decisão inatacável, pôsto que prolatada em consonância com a jurisprudência reiterada dêste Tribunal.

Não dou, pois, como justificado o presente apêlo e dêle não conheço.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho em não conhecer do recurso, unânimemente.

Tribunal Superior do Trabalho, 10 de março de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Astolfo Serra*, relator.

Gilberto Crockatt de Sá, procurador.

*

RECURSO – INTERPOSIÇÃO POR PREPOSTO - FALTA DE QUALIDADE DÊSTE

- A representação outorgada ao preposto pelo empregador não dá àquele o direito de recorrer, faltando-lhe qualidade jurídica para tal.**
- Interpretação do § 1º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

Associação Serviçal de Transportes Rodoviários Americana Limitada *versus*
Artur de Almeida

Proc. nº 4.620-50 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Associação Serviçal de Transportes Rodoviários Americana Limitada, e, como recorrido, Artur de Almeida:

Artur de Almeida reclamou contra a Associação Serviçal de Transportes Rodoviários Americana Limitada o pagamento de diferença de salários, com base em acordo firmado entre os sindicatos de sua categoria profissional e homologado pela Justiça do Trabalho.

Defendendo-se, afirmou a emprêsa que não cabia ao reclamante o aumento ali fixado, eis que o acordo se refere a salário mensal e o reclamante é diarista.

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, pela decisão de fls. 4, julgou procedente a reclamação e condenou a reclamada a pagar a importância de Cr\$ 4.008,00 (quatro mil e oito cruzeiros) e mais custas. Entendeu a sentença que, ao mencionar o acôrdo intersindical o salário mensal, o fez porque, de qualquer forma, teria que tomar para base do aumento um salário qualquer, e o mais razoável seria que fôsse mesmo o mensal. Não se refere, entretanto, em momento algum a empregado mensalista, sendo aplicável indistintamente a todos.

Recorrendo para o Tribunal Regional, a empresa requereu a expedição de guia para o depósito das custas, sendo indeferido o pedido e, não tendo pago as custas no prazo legal, foi julgado deserto seu recurso. Pediu a emprêsa reconsideração do despacho, sendo atendida, tendo seguimento seu apêlo.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 22, entendendo que não podia mais o juiz prorrogar um prazo que é preclusivo, fatal e improrrogável, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais trabalhistas, nos precisos termos do § 4º do art. 489 da Consolidação das Leis do Trabalho, operando-se a deserção automaticamente, de pleno direito, não conheceu do recurso.

Com apoio nas alíneas *a* e *b* do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpôs a empresa recurso de revista, afirmando que o julgado regional decidiu contra a lei, a jurisprudência e a doutrina. Afirma que, desde o

requerimento da recorrente, pedindo para depositar as custas (fls. 6), até o despacho definitivo do juiz, ordenando o pagamento, ao invés do depósito, houve uma seqüência de despachos, que interromperam o prazo para o pagamento das mesmas, de maneira que o prazo ainda estava em curso quando foi feito o pagamento, não havendo a pretendida deserção. Aponta acórdão em que se permitiu o depósito das custas, rejeitando, por isso, a deserção.

Em contra-razões, assinala o recorrido que o recurso de revista não deve ser conhecido, firmado que foi pelo preposto da reclamada, o qual não tem poderes para recorrer, conforme já decidiu êste Tribunal Superior em julgado que invoca (fls. 27).

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Razão tem o recorrido, ao assinalar, em suas contra-razões, que não deve ser conhecido o presente recurso, eis que firmado por preposto que não tem qualidade jurídica para recorrer.

Já decidiu êste Tribunal (processo n° TST-34-49 *in* "Diário da Justiça" de 2 de agosto de 1949, pág. 1.914) que:

"*Mérito*: O aresto impugnado enfrentou com acêrto a questão, dirimindo-a de acôrdo com a jurisprudência concernente à matéria *sub judice*. Com efeito, funda-se o Tribunal *a quo* em que o signatário do recurso ordinário não tinha capacidade para recorrer de decisões judiciárias, como mero preposto que era da recorrente; assim decidindo, o fêz à luz do art. 791, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

"É certo que, de acôrdo com o § 1º do art. 483 da Consolidação, é facultado ao empregador fazer-se representar pelo gerente ou qualquer outro preposto. Mas essa representação não pode ir além das audiências. Tanto assim que o art. 791 é taxativo, quando dispõe que sòmente os empregadores e empregados poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhara suas reclamações até o final.

"O § 1º dêse dispositivo completa dizendo que empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio de sindicato, advogado, solicitador ou provisionado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

"Ora, se a lei mencionou expressamente os que podem acompanhar suas reclamações até o final e não inclui os prepostos, é porque os exclui implicitamente.

"Em conclusão, o preposto pode representar em audiências e pode até mesmo fazer conciliações, mas não pode recorrer porque não tem qualidade jurídica para tal".

Firmado neste julgado, não conheço do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Custas *ex lege*.

Tribunal Superior do Trabalho, 13 de março de 1952. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e do vice-presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Otávio de Araújo Aragão Bulcão, procurador.

*

RECURSO DE REVISTA - IMPROBIDADE - INSUFICIÊNCIA DA PROVA

- Embora reconhecendo validade aos depoimentos dos chamados fiscais especiais, nos processos em que empregados acusados de sonegar passagens reclamam contra suspensões impostas pela empresa, é de se prover a reclamação quando, dos elementos oferecidos nos autos, inclusive

os citados depoimentos, não resulta perfeitamente provada, a improbidade do reclamante. Não enseja revista a decisão que assim decide.

Companhia Municipal de Transportes Coletivos *versus* Salvador de Araújo

Proc. nº 1.236-50 - Relator: MINISTRO ASTOLFO SERRA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes, como recorrente. Companhia Municipal de Transportes Coletivos, e, como recorrido, Salvador de Araújo:

Trata-se de reclamação contra suspensão imposta a condutor de bondes acusado pela empregadora de sonegação de passagens. O reclamante pleiteou o pagamento dos salários correspondentes aos dias em que estêve suspenso e a Junta de origem, concluída a instrução do feito, proferiu a sentença de fls. 33 e 33 v., dando pela procedência em pauta, do pedido, excluindo apenas uma parcela prejudicada em face de sentenças anteriores de outras juntas, já transitadas em julgado.

Em grau de embargos a própria Junta de origem manteve sua sentença (fls. 56 e 56 v.).

Daí a presente revista. A recorrente, arrimando-se nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aponta diversas decisões dêste egrégio Tribunal e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região sôbre o valor probante dos depoimentos de fiscais especiais, pretendendo, assim, caracterizar divergência jurisprudencial, e dá como violada pela decisão recorrida a letra *a* do art. 482 da mesma Consolidação.

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, ouvida a fls. 73, manifestou-se pela baixa dos autos para que se procedesse, através de diligência, a regular notificação do recorrido, que não havia apresentado contestação.

Êste o relatório.

VOTO: *Data venia* da douta Procuradoria Geral, rejeito a diligência solicitada.

Consta dos autos a certidão de fls. 70, acusando o transcurso do prazo para contestação, sem que o recorrido se manifestasse: neste documento, a meu ver, temos que nos louvar. A diligência, por outro lado, tratando-se de matéria sobre a qual este Tribunal tem jurisprudência perfeitamente assentada, teria efeito meramente protelatório.

Quanto à preliminar de conhecimento, cumpre salientar que, no presente feito, a Junta não negou validade ao depoimento dos fiscais especiais arrolados como testemunhas. O que fez, em consonância, aliás, com reiterados pronunciamentos deste Tribunal, foi, tendo em vista a gravidade da falta imputada ao reclamante, julgar insuficiente a prova oferecida pela empresa. Neste ponto a Junta agiu com acerto exigindo prova cabal e indiscutível para ratificar a acusação de improbidade assacada contra o reclamante.

Não se caracterizando assim a divergência que a recorrente pretendeu demonstrar, e, muito menos, a violação de lei em que teria incorrido a sentença recorrida, não conheço da revista.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Srs. ministros VALDEMAR MARQUES e OLIVEIRA LIMA, rejeitar a diligência proposta pela Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, e, ainda, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso, vencidos os Srs. ministros VALDEMAR MARQUES, OLIVEIRA LIMA e RÔMULO CARDIM.

Tribunal Superior do Trabalho, 18 de março de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Astolfo Serra*, relator.

João Antero de Carvalho, procurador.

*

FÔRO DE ELEIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO - INADMISSIBILIDADE

- Inadmissível é a estipulação de fôro, pelas partes, nos contratos de trabalho, considerando-se não escrita a cláusula que importe escolha de fôro, com infração dos critérios legais.

- Aplicação do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vitor Marsala *versus* Estados Unidos Companhia de Seguros

Proc. n° 6.360-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como suscitante, a 651 Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, e, como suscitada, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo:

Vítor Marsala reclamou contra a Estados Unidos Companhia de Seguros o pagamento de proventos e comissões decorrentes dos contratos que firmou com a Companhia. A reclamação foi distribuída à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo. Nos referidos contratos consta a seguinte cláusula:

"Em caso de dúvida ou de dúvidas ou de questões que se suscitem, dêste contrato, fica eleito, em caráter irrevogável, o fôro do Rio de Janeiro, que é o da sede da Companhia, para resolver as questões ou litígios propostos, sendo o presente extensivo e obrigatório aos herdeiros e sucessores das partes contratantes, para efeito de prestação de contas à Companhia, no caso de falecimento do gerente".

Contestando o pedido, a empresa, a fls. 66, após exceção de incompetência *ratione materiae*, sustentando que as relações contratuais entre os litigantes não se enquadravam nos limites da legislação trabalhista, excepcionou o fôro trabalhista de São Paulo, tendo em vista a cláusula *supra*.

Processadas as exceções, a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo acolheu a exceção *declinatoria fori* (fls. 100), sendo os autos remetidos ao fôro que julgava competente.

Distribuído à 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em petição de fls. 112, a reclamada cientificou o Juízo trabalhista de que, pelo dec. número 29.804, de 25 de julho de 1951, teve cassada sua autorização para operar em seguros, entrando em liquidação, na forma dos arts. 136 e segs. do dec.-lei número 2.036, acentuando que o art. 143 dispõe:

"A cassação da autorização para funcionamento da sociedade de seguros produz desde logo os seguintes efeitos:

a) ficam Suspensas as ações e execuções, excetuando-se as iniciadas anteriormente por credores com privilégio sobre determinados bens".

Requeru fôsse o feito suspenso, já que o reclamante não é credor com privilégio sobre qualquer bem da reclamada.

Em decisão de fls. 117-118, a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal considerou-se incompetente para conhecer do feito e suscitou o presente conflito de jurisdição com a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, sendo os autos encaminhados a êste Tribunal Superior para solução do conflito negativo.

A Procuradoria Geral, a pedido do relator, proferiu o parecer de fls. 122 e 123, pela procedência do conflito, considerando nula a cláusula 18ª do contrato de fôlhas 14, que elegeu o fôro do Distrito Federal, e conseqüente remessa dos autos à 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, competente para conhecer do feito, nos têrmos do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

VOTO: O presente conflito prende-se à questão de saber se é lícito admitir nos contratos de trabalho, à semelhança do que acontece nos demais contratos, a

faculdade de elegerem as partes o fôro em que exercitem seus direitos e obrigações decorrentes de tais contratos.

Não é de admitir-se o fôro de eleição nos contratos de trabalho, conforme bem decidiu a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em face do que preceitua o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho. A competência para apreciar e julgar as questões trabalhistas recai sobre os tribunais da localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado no local ou no estrangeiro.

A razão está com CAMPOS BATALHA, quando, em sua magnífica obra "Instituições de Direito Processual do Trabalho", assinala que "os pressupostos da competência *ratione loci* em matéria trabalhista são diversos dos relativos à Justiça comum. Tôda a legislação do trabalho tem feição tutelar. A especificidade do direito processual do trabalho revela a mesma diretriz, facilitando aos trabalhadores a via de acesso à Justiça. Atendendo-se ao estado de subordinação ou inferioridade do trabalhador, idéia-base de tôda a legislação do trabalho, não se poderia, entender válida a estipulação de fôro diverso do previsto em lei, porque tal estipulado poderia envolver dificuldades na propositura de eventuais demandas, baldando a intenção do legislador. Em conseqüência, entende-se não escrita a cláusula contratual que importe estipulação de fôro por critérios diversos dos previstos em lei" (pág. 153).

É procedente, pois, o conflito negativo de jurisdição, para o fim de declarar a competência da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para conhecer e julgar o feito.

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em considerar procedente o conflito, a fim de declarar a competência da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, para conhecer e julgar o feito.

Tribunal Superior do Trabalho, 19 de fevereiro de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Evaristo de Moraes Filho, procurador.

*

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PRÊMIOS - PRODUÇÃO – INCLUSÃO NO RESPECTIVO CÁLCULO

- Os prêmios-produção, por isso que dizem respeito à produtividade do empregado, devem ser acrescidos ao salário normal do empregado, para efeito de concessão do repouso semanal remunerado. O mesmo não acontece, entretanto, com os prêmios-assiduidade, cujo pagamento independe da operosidade do empregado.

Máquinas Piratininga S. A. *versus* João José Munhoz e outros

Proc. nº 3.289-50 – Relator: MINISTRO OLIVEIRA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Máquinas Piratininga S. A., e, como recorridos, João José Munhoz e outros:

João José Munhoz e outros reclamaram contra Máquinas Piratininga S. A., alegando que, além de salário-hora, percebem remuneração por tarefa; que, entretanto, a reclamada, lhes paga o repouso semanal na base apenas do salário-hora; que, além disso, há 44 horas semanais, a partir de 15 de abril de 1949. Pleitearam o pagamento de 4 horas semanais para integralizar as 48 horas semanais em que ficam à disposição da empresa, bem como as diferenças relativas ao repouso semanal. O reclamante João José Munhoz pediu também o pagamento dos dias 10, 14, 15, 17 e 24 de abril de 1949, dias de folga no decurso das férias gozadas entre 7 e 24 de abril de 1949.

Defendeu-se a reclamada pondo à disposição do reclamante João José Munhoz os salários dos dias acima mencionados. Quanto aos demais itens da inicial, afirmou que seu horário normal de trabalho sempre foi de 44 horas semanais, sendo 5 dias de oito horas e 4 horas aos sábados, constituindo êsse fato parte integrante do contrato de trabalho dos reclamantes; que são remunerados mediante salário-hora, não sendo exato que percebam também tarefas; que, de fato, na execução de certos serviços eventuais, a reclamada lhes atribuiu um

prêmio de produção, variável de acordo com a produtividade apresentada, sendo calculado pelo tempo economizado na execução do trabalho, não tendo, porém, o caráter de salário-tarefa, pois que aleatório e depende exclusivamente da produção.

Prestaram as partes depoimentos pessoais, sendo inquiridas testemunhas arroladas pelas partes, que, afinal, arrazoaram, tendo os reclamantes apresentado os documentos de fls. 28-46.

A 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, pela decisão de folhas 47-50, julgou prejudicado o pedido no tocante à complementação das 48 horas semanais e procedente quanto às diferenças de remuneração correspondente aos dias de repouso semanal. Dessa decisão recorreu a reclamada, tendo a Procuradoria Regional se manifestado pela confirmação da sentença.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 63, negou provimento ao recurso, tendo o juiz WILSON DE CAMPOS BATALHA oferecido o voto vencido de fls. 64.

Inconformada, bate a reclamada às portas deste Tribunal Superior, com apoio em ambas alíneas do permissivo legal. Afirma que considerando parte integrante do salário o prêmio sobre produção e, conseqüentemente, determinado seu cômputo para efeito de pagamento do descanso semanal remunerado, o acórdão regional violou texto expresso de lei (artigo 7º e parágrafos da lei nº 605 e art. 10 e parágrafos do dec. nº 27.048, de 12 de agosto de 1949. Argumenta que toda parcela excedente do salário normal percebido dentro do horário normal não é computável para efeito de pagamento do repouso. Aponta acórdão divergente (fls. 70). Depois de estender-se sobre o mérito, acentua que não foi ouvida sobre os documentos apresentados pelos reclamantes com as suas razões finais, violando assim o disposto no art. 223, § 1º, do Cód. de Processo Civil, o que vem eivar de nulidade todo o processado.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso para ser julgada totalmente improcedente a reclamação.

É o relatório.

VOTO: A revista merece ser conhecida nesta instância. A recorrente aponta em seu arrazoado (fls. 71) uma decisão do Tribunal Regional da 1ª Região, que realmente diverge do aresto recorrido. Quanto à preliminar de nulidade, improcede a pretensão da recorrente; rejeito-a porque houve a preclusão do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De meritis, entendo que bem andou o Tribunal *a quo* mantendo a inclusão do prêmio-produção para efeito do cálculo da remuneração do repouso semanal.

A lei que instituiu o repouso semanal remunerado (lei nº 665, de 5 de janeiro de 1949), em seu art. 1º, § 1º, determina que o repouso seja pago à base do salário que o empregado percebe em oito horas de trabalho. Ora, na hipótese dos autos, os reclamantes pleitearam e obtiveram na primeira instância e no Tribunal Regional que fôsse computado como salário um prêmio-produção, pago habitualmente. Todo o interesse da lide, portanto, está em saber se o prêmio-produção deve ou não integrar o salário para o efeito em questão.

Cumprе salientar, de inicio, que neste Tribunal, quando se discutiu hipótese análoga, na qual se objetivava a inclusão do prêmio-assiduidade, para idêntico efeito, fui dos que sustentaram a tese de que o referido prêmio deveria ser suprimido do cálculo. Com efeito, se a lei do repouso se refere a salário e se como salário só deve ser compreendido o que está diretamente vinculado ao trabalho e à produção, não seria justo computar o prêmio-assiduidade, cujo pagamento independe da operosidade do empregado que pode ser assíduo e nada produzir. Já com respeito aos prêmios-produção, entretanto, as conclusões a que teremos que chegar são opostas. O empregado só o atinge mercê de sua capacidade de trabalho. Quando o empregador acena com uma remuneração extra para um determinado acréscimo de produtividade de seu empregado e êste, embora trabalhando no horário normal, após o período de uma semana, tem o prêmio-produção assegurado, nada mais justo do que lhe reconhecer o direito à remuneração do repouso semanal com base no salário comum, acrescido da parte variável a que fêz jus, em face de sua capacidade de produção.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade levantada, e, *de meritis*, pelo voto do desempate, negar-lhe provimento, vencidos os Srs. ministros DELFIM MOREIRA JÚNIOR, relator, ASTOLFO SERRA, revisor, VALDEMAR MARQUES e RÔMULO CARDIM.

Tribunal Superior do Trabalho, 13 de março de 1952. - *Percival Godói Ilha*, presidente, no impedimento eventual do efetivo e de vice-presidente; *Edgar de Oliveira Lima*, relator *ad hoc*.

Otávio de Araújo Aragão Bulcão, procurador.

CONVOCADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - INCLUSÃO NO TEMPO DE SERVIÇO

- O período de prestação do serviço militar deve ser contado como tempo de serviço efetivo, para efeito de indenização. A sentença que assim julga não enseja recurso do revista, porque esta é a jurisprudência vigente.

Fábrica de Calçados Nejuco Limitada *versus* Argemiro Bongioiolo

Proc. nº 5.384-50 - Relator: MINISTRO JÚLIO BARATA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Fábrica de Calçados Nejuco Limitada, e, como recorrido, Argemiro Bongioiolo:

A reclamação tinha o valor de Cr\$1.800,00. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 27) entendeu incabível o recurso ordinário e cabível o de embargos, ordenando, por isso, a baixa dos autos à Junta de origem.

Êsse acórdão foi cumprido e a MM. Junta confirmou, em grau de embargos, a decisão anterior, que dera pela procedência da reclamatória (fls. 35).

Os *consideranda* da sentença de fôlhas 6 esclarecem que a reclamada pretendia descontar do tempo de serviço do reclamante o período em que prestou serviço militar.

A Procuradoria Geral é pela confirmação da sentença. São os seguintes os termos do parecer:

"A reclamada, ora recorrente, nas suas razões de fls. repete a mesma matéria já amplamente examinada e decidida pela Junta *a quo*, valendo-se dos mesmos argumentos, que não justificam o presente apêlo.

"Pelo exposto, opino pelo não provimento do recurso, confirmando-se assim a decisão recorrida pelos próprios fundamentos".

É o relatório.

VOTO: A sentença de fls. 6, confirmada em grau de embargos, se ajusta à interpretação do Supremo Tribunal Federal no tocante à contagem do tempo de serviço militar como tempo de serviço efetivo do empregado. Não há o que reformar.

Não conheço, preliminarmente, do recurso.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho não tomar conhecimento do recurso, vencido o Sr. juiz FERREIRA DA COSTA, revisor, e os Srs. juízes GODÓI ILHA e VALDEMAR MARQUES. O Sr. juiz FERREIRA DA COSTA requereu justificação de voto.

Tribunal Superior do Trabalho, 29 de novembro de 1951. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Júlio Barata*, relator.

Ciente. - *Salvador Tedesco Júnior*, procurador.

VOTO DO JUIZ ÁLVARO FERREIRA DA COSTA

Na revista, alegou a recorrente que o *pedido inicial foi de um período de indenização, no valor de novecentos cruzeiros* (expresso), mas que a Junta havia condenado a recorrente em dois períodos, no valor de mil e oitocentos cruzeiros, julgando, assim, *ultra petita*. A questão é, pois, decidir se os tribunais trabalhistas podem ampliar as reclamações, sem aprovação da parte interessada. Entendo que não, e por isso conhecia, preliminarmente, do recurso. Se a Justiça fosse tutelar de uma ou de ambas as partes litigantes, admitiria. A legislação especial do trabalho é que é tutelar dos direitos do empregado, e nesta não há qualquer dispositivo que autorize os tribunais a ampliarem os pedidos, nos casos de dissídio individual. No mérito, dar-lhe-ia provimento, para excluir da condenação o período excedente.

*

TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS DESCONTÍNUOS - PARCELA ANTERIOR À CONSOLIDAÇÃO - INCLUSÃO

- No cálculo da indenização há de ser incluído todo o tempo de serviço do empregado, ainda mesmo os períodos não contínuos, se se tratar da hipótese prevista no art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Wilson de Assis Pinheiro *versus* W. Vasconcelos

Proc. nº 8.417-48 - Relator: MINISTRO EDGAR SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como recorrente, Wilson de Assis Pinheiro, e, como recorrido, W. Vasconcelos:

A sentença recorrida, que bem esclarece a hipótese dos autos, diz o seguinte:

"Em a inicial de fls. verifica-se que Wilson de Assis Pinheiro reclamou contra a firma W. Vasconcelos, por ter sido injustamente despedido, e pleiteou o reconhecimento de seu direito à percepção de aviso prévio, indenização, horas extraordinárias com adicional de vinte por cento e dois períodos de férias, um simples e outro dobrado. Contestando, alegou a emprêsa reclamada que o

reclamante é que abandonara o serviço. Instruído convenientemente o processo, decidiu o MM. Dr. juiz de direito da comarca de Marquês de Valença pela procedência parcial da reclamação, isto é, no tocante ao aviso prévio e à indenização, não lhe reconhecendo direito às horas extraordinárias, folgas semanais e férias. Inconformadas, recorrem ambas as partes: o empregado, pleiteando o reconhecimento de seu direito à parte julgada improcedente pela sentença, e o empregador, em sentido inverso, procurando ver julgada improcedente *in totum* a reclamação. Apreciando os recursos, êste Tribunal pelo v. acórdão nº 1.297, de 1948, entendeu-os intempestivos, razão por que dêles não conheceu, unânime. Conformou-se a reclamada, mas não o reclamante, e recorreu para o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que, pelo v. acórdão nº 11.550, determinou a baixa dos autos a êsse Tribunal, para que se pronuncie sôbre o mérito do recurso para ele manifestado. A douta Procuradoria Regional, quando opinou no processo, fê-lo no sentido de ser parcialmente provido o recurso do empregado quanto às férias reclamadas.

"VOTO: A respeitável sentença recorrida, calcada nas provas dos autos, ausente em sólidos fundamentos, merece, *data venia*, apenas um reparo: na parte das férias. De fato, ficou esclarecido que o empregado fôra dispensado do emprego. Devidos o aviso prévio e a indenização por tempo de serviço. Não ficou, porém, provado o trabalho extraordinário alegado pelo empregado. Aliás, a sentença, nesse ponto, estudou, com especial atenção, a situação relativa ao trabalho extraordinário. No tocante às férias reclamadas, porém, a prova cabia ao empregador de as haver concedido oportunamente, o que não foi feito. Por isso, damos parcial provimento ao recurso do empregado, negando-o ao do empregador, para efeito de mandar incluir na condenação dois períodos de férias, sendo um em dôbro.

"Isto pôsto:

"Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria de votos. em dar provimento ao recurso do empregado para mandar incluir na condenação o valor de dois períodos de férias, sendo um em dôbro.

"Ainda por maioria de votos, em negar provimento ao recurso do empregador".

Inconformado com o assim decidido, ofereceu o empregado a revista de folhas 111-114, que pretende fundamentada em ambas as alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, revista essa que sobe à apreciação deste Tribunal Superior por força da sentença proferida nos autos do agravo de instrumento anexados ao presente.

O arrazoado oferecido dá como violado o art. 453 do texto consolidado, já que a decisão recorrida deixou de computar, no cálculo da indenização, os períodos descontínuos de serviços prestados pelo empregado após a vigência desse diploma legal. Insurge-se, ainda, contra o fato de não ter sido levado em consideração no referido cálculo o disposto no art. 457, quanto aos abonos e gratificações.

A empresa contrariou a fls. 123-125.

A douta Procuradoria Geral, funcionando no efeito, emitiu o parecer de folhas 128, que assim se lê:

"O reclamante, na inicial, pediu uma indenização por despedida injusta no valor de Cr\$ 2.500,00, que corresponde a cinco anos de serviço. O juiz (fls. 58 e segs.) condenou a empresa a indenizar o empregado naquela base, e o Tribunal Regional nesse ponto confirmou tal sentença (fls. 108).

"Destarte, improcede o recurso de revista quando investe contra o cálculo do tempo de serviço, porque esse foi feito pelo seu próprio signatário, na inicial.

"Quanto ao cálculo do salário, êste foi feito com acêrto, como demonstram as provas.

"Por isso, opino pelo não conhecimento e não provimento do recurso".

Data venia do parecer da douta Procuradoria Geral, conheço do recurso, que entendo fundamentado.

O período de serviço anterior, de 15 de novembro de 1938 a 30 de junho de 1940, está provado pelo assentamento de folhas 3 v. da carteira profissional do empregado.

Na inicial, o reclamante dá como tempo de serviço o período de 1º de outubro de 1942 a 20 de outubro de 1947 (cinco anos). O período anterior, de 15 de novembro de 1938 a 30 de junho de 1940, totaliza um ano, seis meses e 15 dias, valendo, assim, como dois períodos.

Assim, conhecido o recurso, dou-lhe provimento parcial, para incluir no cálculo da indenização mais um período de dois anos de serviço, mantida, no mais, a sentença recorrida.

Por êsses fundamentos:

Acordam os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, contra dois votos, em conhecer do recurso e, no mérito, também por maioria, em dar-lhe provimento parcial, a fim de mandar incluir, para efeito do cálculo da indenização, mais um período de dois anos de serviço (15 de novembro de 1938 a 30 de junho de 1940).

Tribunal Superior do Trabalho, 4 de março de 1952. - *Delfim Moreira Júnior*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Edgar Ribeiro Sanches*, relator.

Salvador Tedesco Júnior, procurador.

*

TRANSFERÊNCIA DE LUGAR DE TRABALHO - MUDANÇA DE BALCÃO - EMPREGADO ESTÁVEL – "JUS VARIANDI" DO EMPREGADOR

- A simples mudança de balcão, na mesma loja, no mesmo recinto, não constitui transferência nem altera o contrato de trabalho, visto não existir, na espécie, cláusula contratual dispondo que o empregado deve trabalhar em determinado balcão.

- Não há como negar ao empregador o "jus variandi", necessário à administração do próprio estabelecimento.

Jorge Antônio Nunes *versus* Agostinho & Cia. Ltda.

Proc. nº 734-51 - Relator: MINISTRO DELFIM MOREIRA JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como recorrente, Jorge Antônio Nunes, e, como recorrida, Agostinho & Cia. Ltda.:

Jorge Antônio Nunes, empregado estável, reclamou contra Agostinho & Cia. Ltda., alegando que chegou a ocupar o cargo de chefe de balcão e comprador da seção de camisetas e lenços, quando a empresa alterou seu contrato de trabalho, em julho de 1949, retirando-lhe a função de comprador e mudando-o do balcão de venda de lenços, e que, a reclamada procurou esse meio para forçá-lo a pedir acordo para rescisão contratual. Pediu fôsse reconduzido para o cargo de chefe de balcão e comprador da seção de camisetas e lenços, com a investidura e prerrogativa de toda a função que até então exercia na empresa, sob pena de incidir em falta que autoriza a rescisão contratual, nos termos do art. 483, letras *d* e *g*, da Consolidação das Leis do Trabalho, pagando-lhe indenizações dobradas.

Contestando, disse a reclamada que o reclamante não sofreu restrição de qualquer espécie; que o seu salário é o mesmo e se houve redução nas comissões sobre vendas é porque deixou de trabalhar com a eficiência anterior, pois mantém as mesmas possibilidades, que inexistente rebaixamento moral, eis que o reclamante apenas foi mudado de balcão, próximo ao antigo, e nêle está na mesma situação; que foi retirado do reclamante o serviço de compra de mercadorias, mas isso é norma da empresa e não é remunerado, só vindo beneficiá-lo, já que lhe proporcionou mais tempo para cuidar de suas vendas; que o reclamante vem trabalhando menos intensamente, daí a redução de suas comissões; que a modificação foi feita por necessidade de serviço, pois entendeu mais conveniente dividir as seções; que o reclamante descuidava constantemente de seus serviços, atendendo a muitos telefonemas e saindo constantemente, sem autorização, motivo por que teve a reclamada que tomar providências radicais; que o reclamante pretende forçar a rescisão do contrato de trabalho, com o fito de receber indenizações.

Feito exame pericial e ouvidas testemunhas, proferiu a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal a decisão de fls. 72-74, julgando procedente a reclamação para condenar a empresa a restabelecer as condições anteriores do contrato de trabalho, ou, em caso contrário, pagar-lhe indenização em dobro. Entendeu a sentença que a retirada do serviço de compras importou em rebaixamento moral e que a transferência de balcão, conforme está esclarecida no laudo pericial, acarretou-lhe maior dificuldade de contato com a freguesia, dificultando-lhe as vendas, sobre as quais tinha comissões.

Recorreu a empresa para o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo a Procuradoria Regional apelado pela reforma, em parte, do julgado (fls. 99).

O Tribunal Regional porém, pelo acórdão unânime de fls. 102, deu provimento *in totum* ao apêlo da empresa, para julgar improcedente a reclamação. São palavras do acórdão:

"*Data venia* da respeitável sentença recorrida, é de ser julgado improcedente o pedido. Desde que não importe alteração das condições do contrato, não há como negar ao empregador o *jus variandi*, indispensável para que possa administrar seu próprio estabelecimento. Ora, no caso dos autos, nada mais fez a reclamada que usar desse legítimo direito. Se se fosse impedir que o empregador pudesse modificar a disposição dos balcões na sua loja, se se fosse considerar como condição do contrato trabalhar no balcão da direita ou no da esquerda, no da frente ou no dos fundos, então dificilmente poderia o dono do negócio dirigir sua casa comercial tomando as providências úteis a seu desenvolvimento. Demais, está provado nos autos, através do exame pericial, que de há muito vinham decrescendo as vendas do reclamante no balcão para onde quer ser reconduzido. Por outro lado, como se vê, também, do laudo do perito, nem todos os *interessados* (o reclamante é um deles) trabalham em balcão da frente, como o balcão para onde êste foi mandado. Finalmente, não há como descobrir diminuição moral no fato de ter deixado o reclamante de fazer o serviço de compras, pelo qual nada recebia; só pode ter melhorado suas possibilidades de venda. Além do que, tratava-se de função nitidamente de confiança."

Inconformado, bate o reclamante às portas dêste Pretório, em apêlo fundado em ambas as alíneas do permissivo legal. Alega que o decisório regional não

reconheceu a alteração do contrato de trabalho com a transferência do recorrente para outro local de trabalho, contra sua, vontade, onde tem diminuição de sua remuneração, eis que percebe comissões sôbre vendas pessoais, atraindo-se com julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que decidiu que a alteração de horário noturno para diurno importa alteração do contrato de trabalho e afirmando que a relação jurídica dos dois julgados é a mesma. Acentua que houve violação do art. 468 da Consolidação, insistindo em que houve rebaixamento moral e prejuízo econômico com a transferência de balcões. Pede o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 117, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Em que pêsse o brilhante arrazoado de fôlhas, o recurso não encontra fundeado nas alíneas do permissivo consolidado. Em verdade, o aresto invocado como discrepante cogitou apenas de mudança de horário noturno para diurno e não de transferência de balcão. Também não tem melhor sorte a alegação de que houve infringência do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Bem decidiu o acórdão que "desde que não importe alteração das condições do contrato, não há como negar-se ao empregador o *jus variandi*, necessário à administração do próprio estabelecimento". Em verdade, o que o reclamante chama de transferência não passa de uma singela mudança de balcão da mesma loja, no mesmo recinto: do terceiro lugar do balcão à direita de quem entra pela mesma porta, para o primeiro lugar do balcão à esquerda. Nada mais fêz a reclamada do que usar de um legítimo direito, porque nunca constituiu condição contratual trabalhar no balcão da direita ou no da esquerda, da frente ou dos fundos.

J. ANTERO DE CARVALHO, em artigo intitulado "*O garçon e a praça*", publicado em um dos nossos matutinos, comentando com brilho um caso semelhante decorrente de um julgado dêste Tribunal Superior, afirma:

"O apoio à negligência daquele dever elementar que compete ao empregado, acarreta, necessariamente, a anulação dêsse poder diretivo do empregador, sem

o qual a empresa não pode progredir ou mesmo satisfazer as mais elementares necessidades do negócio. Tal consequência acarreta também a interpretação exagerada do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o exercício legítimo de um direito não pode traduzir alteração de contrato ao sabor dos interesses individuais, como se deu no caso paradigma dêsse comentário. Tampouco se pode falar em transferência de que trata a lei, uma vez que a remoção foi feita dentro do próprio salão de refeições e o contrato não previa permanência indefinida na mesma "praça".

O recorrido não tinha como condição de seu contrato de trabalho a permanência indefinida no mesmo balcão. Além disso, ficou apurado que qualquer empregado podia vender qualquer mercadoria do estabelecimento, fazendo jus às respectivas comissões.

Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário nº 19.169, já decidiu que: "As leis trabalhistas não podem amparar o empregado, ainda que estável, na excessiva suscetibilidade de não poder ser mudado de um lugar para outro, dentro da mesma sala de trabalho em comum, e de se dar como consequência, rescindido o respectivo contrato".

E um dos mais brilhantes ministros daquela Corte Excelsa, antes de proferir o seu voto, censurou o fato de se levar ao Superior Tribunal Federal uma questão de somenos importância, como essa, de mudança de mesas num salão de refeições, acentuando que se tratava de um capricho do empregado contra o empregador.

Êsse julgado do Pretório Maior se aplica como uma luva ao caso *sub judice*.

A decisão de primeira instância, em boa hora reformada pelo decisório regional, criava para o empregado um caso de imutabilidade obrigatória, uma espécie de ataxia: não poderia êle ser movido nem para a frente, nem para os lados, firme sempre num só balcão.

Pelos fundamentos expostos, não é de ser conhecido o recurso.

Isto pôsto:

Acordara os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Tribunal Superior do Trabalho, 12 de maio de 1952. - *Manuel Caldeira Neto*, presidente; *Delfim Moreira Júnior*, relator.

Danilo Pio Borges, procurador.

Tribunais Regionais do Trabalho

FÔRÇA MAIOR - COMPRESSÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS - AVISO PRÉVIO E SALÁRIOS

- A ocorrência de crise financeira nos negócios da empresa, pelo cerceamento de créditos bancários, não constitui força maior. A exclusão do aviso prévio, do repouso semanal remunerado e dos salários, no período de suspensão do trabalho, não encontra justificativa legal.

Antônio Iraci de Sousa e outros *versus* Companhia Comercial e Industrial
Norte Brasileira

Proc. nº 108-50 - Relator: JUIZ JUAREZ BASTOS

ACÓRDÃO

Antônio Iraci de Sousa, Lucas Alves de Oliveira, José Alberto Félix, João Bandeira, da Silva e Manuel Vieira da Silva promoveram reclamação contra a Companhia Comercial e Industrial Norte Brasileira, alegando que:

a) a empresa suspendeu as atividades, e em data de 10 de março do ano passado, baixou um aviso mantendo os empregados à sua disposição;

b) decorrido esse prazo, os empregados continuaram sem trabalho e resolveram defender os seus direitos, judicialmente, já em 28 de agosto posterior;

c) anteriormente à suspensão do trabalho, vinha se verificando atraso no pagamento dos seus salários.

Em face da situação criada pela, longa paralisação da fábrica em que trabalhavam, querem a declaração do rompimento do contrato de trabalho, para o recebimento de indenização correspondente ao tempo de serviço, respeitado o cálculo para os estáveis e não estáveis; a transformação do aviso prévio e das férias em pagamento; remuneração do repouso semanal; salários por serviços efetivos prestados, ainda desembolsados, e salários durante a paralisação, indo até a data do ajuizamento da reclamação.

Como defesa, a Companhia reclamada amparou-se na existência de motivo de força maior, causada por embaraços financeiros, e contestou especificamente o pedido dos empregados relativo à remuneração do repouso semanal.

Instruído o processo, tendo as partes em litígio prestado depoimento pessoal, a Junta de Conciliação e Julgamento proferiu a decisão de fls., em que condenou a Companhia empregadora ao pagamento de rescisão dos contratos de trabalho, férias, salários atrasados referentes a serviço efetivo prestado e salários correspondentes aos primeiros 30 dias de paralisação da fábrica, como período de expectativa.

A decisão negou o pagamento de pré-aviso e do repouso semanal e repudiou ainda a questão de força maior suscitada pela reclamada.

Não conformados, ambos os litigantes recorreram, a reclamada,, insistindo no reconhecimento do motivo de força maior, para a reorganização dos cálculos da condenação, e os reclamantes, pedindo que os pagamentos, por suspensão dos trabalhos, corram até o dia do ajuizamento da reclamação, bem como lhes seja assegurado o direito à percepção do aviso prévio e do repouso remunerado, com a majoração dos cálculos individuais da condenação.

Assim relatado, em primeiro lugar vem a propósito comentar que, de acordo com a lei do processo civil, com aplicação ao processo trabalhista, quando o recurso não especifica a parte da decisão que quer impugnar, presume-se total a impugnação.

Viu-se que os recorrentes reclamantes impugnaram a sentença em pontos especificados, mas a recorrente reclamada recorreu indiscriminadamente, e

neste caso o seu recurso devolve à segunda instância o conhecimento integral das questões, suscitadas ou discutidas (art. 824 do Cód. de Proc. Civil e art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Quanto à defesa da primeira recorrente, fundada, em motivo de força maior, não se pode ir além do que foi decidido, pois não há dúvida de que a matéria foi julgada, com objetividade, dentro da lei e da doutrina. O pronunciamento é pacífico: a ocorrência de crise financeira, nos negócios da empresa, pelo cerceamento de créditos bancários, não constitui força, maior.

Portanto, decorrente de culpa exclusiva, do empregador a paralisação da fábrica, para os danos causados aos empregados não se concede a redução prevista no art. 502 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, falando do recurso dos segundos recorrentes, o ressarcimento tem que se proceder de conformidade com a lei que traçou a conduta de equilíbrio, nas relações de emprego.

A inclusão do aviso prévio, do repouso semanal para mensalistas e dos salários durante o período inteiro da suspensão de trabalho não encontra justificação legal, desde que se encarem os fatos no sentido íntimo apresentado no processo:

a) a iniciativa para o rompimento dos contratos de trabalho foi tomada pelos empregados, em momento livre, sem provocação de surpresa configurante da despedida momentânea;

b) o salário, representando a contra-prestação do trabalho, não tem caráter compulsório para os períodos de inatividade da empresa;

c) os empregados mensalistas só têm direito à remuneração do repouso semanal quando os seus salários são calculados à base de 25 dias por mês, com especificação nas folhas de pagamento.

Entretanto, em relação aos salários posteriores à paralisação da fábrica, consta do processo que a empresa afixou ordem, mantendo-os à sua disposição, pelo prazo de 20 dias. Considerando que as relações de emprego se realizam por

vontade das partes, sem prejuízo das regras estabelecidas em lei, não se pode desprezar o compromisso da primeira recorrida, assumido voluntariamente e tendente a responder durante 20 dias pelos direitos dos seus empregados. Importa dizer que a suspensão do trabalho, provocando inexecução contratual, existiu somente depois de esgotados aqueles 20 dias. Até aí se entende que os contratos de trabalho se cumpriram normalmente, pela vontade do empregador.

E, conseguintemente, o prazo de expectativa, de que trata a decisão, conta-se do dia em que a empresa começou a silenciar sobre a situação dos seus empregados. O princípio adotado pela decisão recorrida, quanto ao pagamento dos primeiros 30 dias de suspensão dos trabalhos, é realmente uma doutrina autorizada pela aplicação do art. 474 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto:

Acordam os membros deste Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por maioria de votos, em conhecer de ambos os recursos e em parte dar provimento somente ao recurso dos empregados, para mandar acrescer à condenação o pagamento de 20 dias de salários, durante os quais permaneceram à disposição do empregador.

Fortaleza, 31 de julho de 1951. - *Francisco Autran Nunes*, presidente; *José Juarez Bastos*, relator.

Ubirajara índio do Ceará, procurador regional do Trabalho.

*

AGENTES DE COMÉRCIO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - QUANDO OCORRE

- Aos agentes de comércio simultaneamente empregados e mandatários, ainda que não sejam preponderantes as relações oriundas do contrato de trabalho, exercendo em nome de outrem a indústria mercantil, aplicam-se os preceitos da legislação do trabalho, desde que ocorram traços de marcante dependência econômica ou relativa subordinação hierárquica.

Olegário Carlos Magno *versus* Companhia Santista de Papel

Proc. nº 1.806-51 - Relator: JUIZ PIRES CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidas êstes autos de recurso ordinário, de nº 1.806, de 1951, sendo recorrente Olegário Carlos Magno e recorrida a Companhia Santista de Papel:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso, determinando a baixa dos autos para que a Junta decida a matéria de mérito, como de direito.

Custas *ex lege*.

Trata-se de decidir exceção de incompetência desta Justiça, acolhida em primeira instância. A farta documentação oferecida pelo recorrente autoriza, *data venia*, conclusão favorável ao provimento do recurso. Evidentemente, os documentos de fls. 19 e 32 positivam que, a recorrida mantinha escritório nesta Capital, para onde endereçava todos os seus expedientes, consignados para "San-papel, Rio", e seu representante era o recorrente. O desempenho dessa representação contém traços de marcante subordinação, que aperfeiçoa, no caso, o vínculo contratual trabalhista. Referem-se aquêles documentos a ordens as mais expressas: "pode entregar"; "providencie"; "informe preço vendeu"; "dependendo sua habilidade"; "daremos instruções"; "mas, claro, fica terminantemente proibida remessa qualquer pedido". Também os documentos da fôlhas 103 e segs., vindos com o recurso, ressaltam a atividade exclusiva do recorrente à recorrida.. Era aquêle o único representante comercial da reclamada nesta Capital. É da essência do contrato de trabalho que alguém submeta os seus serviços a uma emprêsa, mediante salário. Comissão é salário, e nem a forma dêste tem influência decisiva na caracterização do contrato de trabalho. No rigor jurídico, era o recorrido um "alto empregado", sujeito de uma relação mista. E decisões e leis há que "mandam aplicar os preceitos da legislação do trabalho a agentes de "comércio, simultâneamente empregados e mandatários, ainda que não sejam preponderantes as relações oriundas do contrato de trabalho" (ORLANDO GOMES, "Introdução ao Direito do

Trabalho", edição "REVISTA FORENSE", pág. 159). Embora os parentes, ensina CARVALHO DE MENDONÇA ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. II, pág. 461), "exercam, em nome de outrem, a indústria mercantil, um ramo, classe ou série de atos pertencentes a essa indústria, e representem o preponente em tudo quanto se refere às relações da causa comerciar para com terceiros, *não perdem, por isso, a sua qualidade de prepostos, isto é de empregados no comércio*. Podem ser incluídos, entretanto, na categoria dos altos empregados: *são empregados mandatários*". No sentido expresso da lei, dá-se "mandato mercantil, quando um comerciante confia a outrem a gestão de um ou mais negócios mercantis, obrando o mandatário e obrigando-se em nome do comerciante" (Cód. Comercial, art. 140). Representante será, dessa forma, um agenciador de negócios, um preposto, um empregado, vamos dizer, *a serviço exclusivo de determinada empresa*, agindo, porém, *em local diverso daquele em que tem sede a empregadora, fiscalizado por ela e dela dependendo economicamente para manter-se* (JARBAS PEIXOTO). Porém, "o elemento diferencial típico entre o emprêgo privado e o simples mandato comercial consiste no vínculo de subordinação que prende o empregado ao empregador, e que não existe entre o mandante e o mandatário; *enquanto que o empregador tem o poder de impor ao empregado verdadeiras e próprias ordens, o mandante fornece ao mandatário simples instruções*" BORTOLOTO, "Diritto del Lavoro", II, "Contrato di Lavoro e di Impiego Privato", Milão, ed. de 1935, pág. 135). Todos êsses traços de dependência e pressupostos de exclusividade identificam a posição do recorrente como subordinado ao poder da recorrida, empresa que dirigia a prestação de serviços, mediante salários, e que se beneficiava dessa mesma atividade. É inegável que o recorrente desfrutava de certa autonomia, porém não ao ponto de se poder afirmar que agisse independentemente das determinações que lhe fôsem ministradas pela empregadora. Autonomia idêntica, e por vêzes maior, possuem os profissionais liberais, sem que deixem de ser empregados das empresas a que servem, prestando-lhes serviço permanente e contínuo, com relativa subordinação, apenas. Todavia, está bem provada a dependência econômica, no caso completa, pois o reclamante trabalhava para a empresa com exclusividade. Prova em contrário não foi oferecida. A tendência do direito social há de ser a de abranger, cada vez mais, como empregados, todos os que prestem serviço subordinado, e não a de proceder exclusões. Argumenta-se com o fato de ser o reclamante comissário a *del credere*. Mas o *del credere* participa da natureza jurídica da fiança, segundo a doutrina germânica (CARVALHO DE

MENDONÇA, *in ob. cit.*, VI, II parte, pág. 311), a fiança é comumente exigida de certa categoria de empregados, não sendo nem mesmo incompatível com o situação do representante comercial. O receber salário à base de comissões não desconceitua a relação de emprêgo. Caracterizados os requisitos do contrato de trabalho, cabe à instância *a quo* decidir sôbre o pedido, até porque o documento de fls. 121 se relaciona com o mérito mesmo da causa.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *César Pires Chaves*, relator.

Fui presente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador-adjunto.

VOTO VENCIDO DO JUIZ ÁLVARO FERREIRA DA COSTA

Tôdas as provas, constantes dos presentes autos, conspiram contra a, pretensão do reclamante, já repudiada na bem lançada sentença da MM. 2ª Junta e repelida pelo douto parecer da ilustre Procuradoria Regional. Ainda recentemente, êste próprio Tribunal Regional, julgando o processo T.R.T. – nº 1.608-51 - entre partes, a reclamada, Companhia Santista de Papel, e Fernando Carvalho Breseane, reconheceu a êste a condição de empregado apenas e a partir de quando os pedidos por êle obtidos haviam ficado sujeitos ao visto de Olegário Magno, como representante comercial da Companhia Santista de Papel. Estou de acôrdo em que os têrmos delicados e mesmo afetivos na correspondência trocada entre partes não exclui a possibilidade de relação empregatícia entre elas. Não concordo, porém, data venia, com o argumento de que o outorgante de mandato mercantil e representação comercial - não pode instruir, orientar, opinar medidas de pura natureza comercial ao outorgado, seu representante. Não é argumento jurídico. Muito ao contrário, não podia, não pode, como não poderá o mandante deixar de orientar, instruir e controlar o seu agente comercial sem que nasça o vínculo empregatício. Além disso, no caso dos autos, o reclamante veio para o Rio em 1939, oriundo de Recife, onde fazia parte da firma coletiva Olegário Magno & Companhia Ltda., e em 1942 passou a exercer no Rio de Janeiro a mesma representação comercial que a firma de que era titular exercia no Estado de Pernambuco. A prevalecer, portanto, como prevaleceu, o entendimento da douta maioria do Tribunal, não há dúvida de que se há de reconhecer à firma coletiva Olegário Magno & Cia. Ltda., a *condição de empregada* da Cia. Santista de Papel. Dir-se-á que não é possível assim

proceder, pois se trata de uma firma coletiva. Assim é, mas não havendo qualquer diferença entre as situações, a referida absurda conclusão se impõe. Mas o que mais impressiona é que um industrial, participando de inúmeras empresas, tais como: Olegário Magno & Cia. Ltda., de Recife; O. Magno & Companhia e Distribuidora de Papéis e Artes Gráficas Ltda., desta Capital Federal; Fábrica de Celulose Macaé Ltda., do Estado do Rio de Janeiro; J. J. Lagreca & Companhia Ltda., do Estado de Pernambuco, e Welker & Magno Ltda., de São Paulo, esteja postulando o reconhecimento de sua condição de empregado da Companhia Santista de Papel. E, mais grave e comprometedor ainda, depois de haver confessado, por três vezes, consecutivas, ser *representante comercial* e não *empregado* e de haver dado quitação ampla à empresa e tornado público o seu ato de espontânea exoneração do cargo de *agente* ou representante comercial, tal como se pode ver dos documentos de fls. 121 a 123 dos autos, contra os quais nada foi provado, sequer argüido. Sete dias depois, de assiná-los e de haver embolsado *duzentos e cinqüenta mil cruzeiros*, por saldo de suas transações de agente autônomo, ajuizou a sua temerária reclamação. Alegou-se aqui, na assentada do julgamento, que a parte final do documento de fls. 121 fazia pressupor a existência da relação de emprêgo. *Data venia*, assim não é. A empresa é que, temerosa de posteriores aborrecimentos, foi, apenas, cautelosa, e daí não dever pagar por um ato razoável e perfeitamente compreensível. Negava provimento ao recurso por tais fundamentos, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Vencido que fui, justifico o meu entendimento.

*

IMPROBIDADE - PROVA - INDENIZAÇÃO - SERVIÇOS AUTÔNOMOS

- O ato de improbidade para constituir falta grave de empregado estável, necessita estar devidamente comprovado nos autos.**
- A Justiça do Trabalho escapa a competência para decidir a quem cabe ressarcir prejuízos causados em serviços de natureza autônoma.**

Aristeu Mala *versus* Comes & Cia. Ltda.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.:

1. Aristeu Maia e Gomes & Companhia Ltda., empregado e empregadora, recorrem da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza, que julgou, contra o voto, em parte, do vogal dos empregadores, improcedente o inquérito instaurado, a pedido da segunda, a fim de apurar falta grave do primeiro, para, em conseqüência, condenar a empresa a pagar ao seu empregado a importância de Cr\$ 106.126,60, correspondente à indenização em dobro, de 17 anos de serviço, na base de Cr\$ 29.339,00 de remuneração anual, além de Cr\$ 500,00 fixos mensais e mais doze meses de salários atrasados, na base de Cr\$ 500,00, descontando da condenação a quantia de Cr\$ 40.332,00 devida à empresa pela diferença de mercadorias não devolvidas.

2. A MM. Junta entendeu não haver nos autos a prova da falta grave, e que desse, assim, motivo à demissão do empregado. Mas considerou que, no decorrer da instrução do processo, os ânimos estiveram bastante exaltados, caracterizando isso uma notória incompatibilidade entre empregadora e empregado, de modo a causar a rescisão do contrato. Por sua vez, considerou também o salário do recorrente constituído de uma parta fixa, relativo ao acôrdo de 1945, e de outra variável, calculada pela média das percentagens dos últimos três anos no serviço de acabamento de rêdes. Daí porque a indenização montou àquela quantia da qual mandou descontar o valor dos 4.033,200 kg. de fios e panos não devolvidos.

3. No seu recurso, Gomes & Cia. Limitada insiste pela procedência do inquérito, em face da falta grave cometida pelo seu empregado, que seria a apropriação indébita do material não devolvido, entendendo assim que o culpado não podia continuar no seio da empresa, porque o elemento básico do contrato de trabalho era a confiança, e esta tinha desaparecido, em face dos fatos ocorridos.

Aristeu Maia, no seu recurso, limitou-se a reclamar a reforma da sentença quanto aos seguintes pontos:

a) o desconto dos prejuízos verificados no acabamento de rês e sua fixação em 4.033,200 kg.;

b) a não inclusão, entre os salários atrasados, das comissões que, ao lado dos salários fixos, eram percebidas pelo empregado;

c) não inclusão das férias não gozadas e aviso prévio.

4. Constitui falta grave a prática de qualquer dos fatos referidos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando, por sua repetição ou natureza, representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado.

Um dos motivos enumerados no citado artigo é o ato de improbidade, falta que a recorrente apontou ao seu empregado, para pedir o seu afastamento do emprego, com a abertura do inquérito e sua subsequente demissão, se apurada essa falta.

5. Ocorreu, entretanto, que a prova dos autos, não pôde apurar que Aristeu Maia tivesse desviado os 4.033,200 kg. do material, para seu proveito, vendendo-o a terceiros. Ao contrário disso, testemunhas afirmam que havia sempre desgaste nesse material, resultado das sobras não aproveitáveis, na confecção do acabamento de rês, bem assim, que não tinha sido possível recolher, entre os que trabalhavam nesse serviço, todo o material distribuído, notadamente depois que êsse serviço foi transferido para o recinto da fábrica.

Acresce que à Justiça do Trabalho, na hipótese, não cabe perquirir a quem deverá ser atribuída a responsabilidade de ressarcir o prejuízo pelo desaparecimento do material, assunto de natureza puramente civil, estranho no contrato de trabalho do empregado, uma vez que o reclamante, na Seção de Acabamento, prestava a Gomes & Cia. Ltda. serviços de natureza autônoma, conforme se constata da prova dos autos.

6. Dos autos também se verifica que não existe a propalada incompatibilidade entre a recorrente a seu empregado. A mera exaltação de ânimos durante as provas deve ser lançada à conta de um natural entusiasmo das partes na defesa de seus direitos, cuja animosidade é de caráter meramente transitório, sem que

implique na incompatibilidade definida em lei e de modo a dar ensejo à rescisão do contrato de trabalho do empregado estável.

Deve assim o recorrente ser reintegrado no cargo da "chefe de seção do Serviço de Acabamento de Rêdes", mas apenas com a remuneração mensal de Cr\$ 500,00, e função no próprio recinto da fábrica.

7. Isto porque o acôrdo firmado perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento em 1ª de agosto de 1945 (doc. de fls. 19 v.), e que pôs têrmo a uma reclamação de Aristeu Maia, visando reconhecer sua qualidade de empregado da firma Gomes & Cia. Ltda., estabeleceu o seguinte:

I. O reclamante, ora recorrente, foi considerado empregado da reclamada a partir de 14 de outubro de 1933, com a remuneração mensal de Cr\$ 500,00, tendo isso sido anotado em sua carteira profissional.

II. A reclamada, ora recorrente, assumiu, a partir de 1º de agosto de 1945, a inteira responsabilidade pelo tempo de serviço, férias vencidas e em perspectiva, salários vencidos dos operários, em número de 11, que até então trabalhavam na Seção de Redes, a cargo do recorrente, à avenida Francisco Sá, nº 2.262.

III. A liquidação dos serviços da Seção de Acabamento, a cargo do reclamante, ora recorrente, ficou sob sua responsabilidade, na base dos negócios anteriores, sem prejuízo de seus vencimentos atuais.

Por êsse acôrdo ficou assente que Aristeu Maio passaria à categoria de empregado estável, com vencimentos fixos, sem quaisquer percentagens mais pelo acabamento de rêdes, a não ser durante a liquidação dos serviços que ainda estavam por ser entregues, e os quais seriam pagos na base dos negócios anteriores.

É evidente, assim, que o salário do recorrente é apenas de Cr\$ 500,00, sem percentagens.

Isto pôsto, e considerando o mais que dos autos consta:

Acordam, por unanimidade de votos, os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região tomar conhecimento de ambos os recursos, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o inquérito instaurado a pedido da recorrente, e mandar, em consequência, reintegrar o recorrente - Aristeu Maia - no cargo de chefe de seção do Serviço de Acabamento de Rêdes, com a remuneração de Cr\$ 500,00, e o direito à percepção dos vencimentos relativos ao tempo em que estêve afastado do serviço.

Fortaleza, 4 de julho de 1951. - Francisco Autran Nunes, presidente; *Clóvis Arrais Maia*, relator.

Ubirajara Índio do Ceará, procurador regional.

*

ESTABILIDADE - EMPREGADO NA IMINÊNCIA DE ADQUIRÍ-LA – FALTA GRAVE - ABERTURA DE INQUÉRITO

- No caso de falta grave cometida por empregado com a aquisição iminente de estabilidade, é admissível o inquérito para a dispensa, se assim requerer a empresa, visando acautelar-se, dada a situação do empregado, protegido por disposição especial da lei. Se, porém, o empregador entende de sujeitar-se a tôdas as consequências da rescisão, pode praticá-la, sem necessidade de inquérito, e exclusivamente sob o aspecto do cabimento ou não da indenização será apreciada pelo julgador, mediante provocação do empregado demitido.

- Havendo certeza quanto à materialidade da infração e provada a autoria da falta grave, é autorizada a dispensa do empregado.

Panair do Brasil S. A. *versus* Apolinário Elias dos Santos e outro

Proc. nº 100-51 - Relator: JUIZ RAIMUNDO MOURA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Panair do Brasil S. A., e, recorridos, Apolinário Elias dos Santos e Joaquim Roque Trindade Filho:

Por petição protocolada no dia 21 de março de 1951, a Panair do Brasil S. A., empresa de navegação aérea, alegou perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, contra Apolinário Elias dos Santos e Joaquim Roque Trindade Filho, que o primeiro exerce a função de pesador de bagagem no aeroporto da requerente, nesta capital; que foi admitido a 16 de setembro de 1941, contando, assim, nove anos e seis meses de serviço; que o segundo exerce a profissão de condutor de bagagem, no mesmo local, e foi admitido a 18 de junho de 1941, contando nove anos e nove meses de serviço; que, por ocasião da viagem do avião "Constellation", na noite de 10 para 11 de março de 1951, foi o encarregado do aeroporto da requerente, nesta capital, procurado pelo passageiro Dr. João Machado, comunicando-lhe este que um funcionário, a título de gratificação, diminuía o peso real das bagagens; que o encarregado do aeroporto, tomando em consideração a denúncia, mandou proceder uma verificação na pesagem de alguns volumes, encontrando logo uma diferença de 32 quilos, na bagagem da passageira de nome Gema Verbicaro Martins, a qual, convidada a pagar o excesso, satisfez a exigência, conforme o talão nº 15.938; que, naquela noite, estavam de serviço os dois requeridos, que, após a saída do avião, foram chamados a sala da gerência, tendo o primeiro deles assumido responsabilidade pela diminuição do peso, negando, porém, receber propina, e o segundo negado sua participação no fato; que, diante da grave irregularidade, não só por se tratar de desvio de renda da requerente, como também por prejudicar seriamente a segurança do vôo, dado o excesso de carga desconhecido do comando da aeronave e da direção da empresa, e como se acham os mencionados empregados com a estabilidade iminente, embora não adquirida, foram suspensos das respectivas funções, para abertura do inquérito; que, em face do exposto, vêm requerer, na forma do art. 853 da Consolidação das Leis do Trabalho, o competente inquérito para apuração da falta grave em que incorreram os requeridos, a fim de ser autorizada a dispensa dos mesmos.

Por sua vez, os requeridos, em petições protocoladas a 30 de março de 1951, reclamaram contra a empresa, alegando dispensa injusta e sem aviso prévio, que teria ocorrido a 12 de março do mesmo ano, e, em consequência, o

pagamento das indenizações correspondentes, de Cr\$ 35.700,00 e Cr\$ 32.500,00, respectivamente.

As reclamações foram anexadas ao processo de inquérito, e mandado sobreestar o seu julgamento, até solução daquele, nos termos da decisão de fls. 6 dos autos.

Os requeridos contestaram, alegando que o inquérito não tem fundamento, visando a requerente apenas obstar a aquisição de estabilidade pelos contestantes; que a narração da inicial não está conforme a realidade do fato ocorrido; que, assim, esperam a improcedência do inquérito.

Interrogado, disse o preposto da requerente que o requerido Apolinário trabalhava no serviço de pesagem da bagagem dos passageiros, declarando ao despachante a quantidade do peso, para efeito de anotação e cobrança, uma vez havendo excesso do volume normal; que o segundo requerido trabalhava em idêntico serviço; que não foram dispensados e sim suspensos, no dia 12 de março de 1951, para responder ao inquérito; que o passageiro denunciante, Dr. João Machado, era desembargador do Tribunal de Justiça do Amazonas; que não foi possível realizar a repesagem de toda a bagagem, pelo motivo de evitar atraso na saída do avião; que os requeridos eram os que estavam encarregados da pesagem no dia mencionado; que, quando a empresa recebeu a denúncia, grande parte da bagagem já se achava a bordo; que, em consequência disso, deixou de transportar carga no avião, para não sobrecarregá-lo; que o segundo requerido, quando chamado para investigação, declarou não haver efetuado pesagem de qualquer bagagem.

Os requeridos não foram interrogados.

Foram inquiridas quatro testemunhas da requerente, dizendo a primeira que trabalha há cerca de nove anos para a empresa; que era chefe dos requeridos; que o desembargador João Machado declarou ao depoente, na ocasião aludida na inicial, que determinados empregados facilitavam a passageiros escapar ao pagamento do excesso de bagagem e que procurasse fiscalizar melhor a ação daqueles, para apurar os fatos; que, entretanto, o denunciante não mencionou os nomes dos faltosos; que, determinando o depoente a repesagem da bagagem ainda não transportada para bordo, verificou grandes diferenças, como, por

exemplo, na bagagem da Sr.^a Gema Verbicaro Martins, que estava lançada com seis volumes, com sessenta quilos, e que na realidade continha noventa e quatro quilos; que os encarregados da pesagem eram os requeridos; que os passageiros, convidados pelo microfone, pagaram o excesso, mas não quiseram apontar os culpados; que a emprêsa já tivera anteriormente denúncia de irregularidades dessa natureza; que o funcionário que preenche as etiquêtas dificilmente pode ter conivência com os pecadores; que os requeridos, depois de pesarem as bagagens, ditavam para o funcionário que anota as etiquêtas. Disse a segunda testemunha, que é aviador, que foi chamado por um terceiro que disse haver o requerido Apolinário recebido propina para diminuir o pêso das bagagens; que imediatamente mandou que fôssem repesadas algumas bagagens ainda não entradas para o avião, constando um excesso de trinta e quatro quilos, não anotados; que um empregado se encarrega da pesagem, enquanto outro transporta a bagagem dos carros para o balcão; que o pêso é declarado a outro funcionário, que anota na etiqueta; que o pecador recebe a etiqueta anotada e coloca-a na bagagem. Disse a terceira testemunha que trabalha há três anos para a emprêsa; que veio a saber, pelo comandante do avião, que êste determinou a repesagem da bagagem dos passageiros devido a uma denúncia de excesso de peso, não declarado; que os requeridos estavam de serviço, na ocasião aludida; que não sabe se receberam êles gratificações para subtrair a quantidade do peso; que já haviam ocorrido reclamações anteriores, quanto ao excesso de pêso, tendo alguns passageiros de pagar a quantia correspondente quando chegavam em outros aeroportos: que o depoente estava de serviço na noite do fato aludido na inicial. Disse a quarta testemunha que há oito anos trabalha para a requerente; que não sabe se os requeridos recebiam propinas para falsificar a quantidade do pêso das bagagens; que não estava de serviço na noite do fato ora apontado; que já havia suspeitas de irregularidades na pesagem, mas não se conseguira apurar quem procedia incorretamente; que recebera instruções para exercer mais rigorosa fiscalização sôbre o serviço de pesagem.

Disse a primeira testemunha dos requeridos que trabalha há dezesseis anos para a emprêsa; que os requeridos carregam e pesam bagagens; que era o requerido Elias que pesava as bagagens na noite mencionada na inicial; que um funcionário, com a função de despachante, é que anota o pêso declarado das bagagens; que o requerido Roque sòmente na véspera do fato é que passou a trabalhar naquele serviço; que o fiel que fiscaliza a pesagem costuma ficar

defronte da balança, e a distância entre a balança e o balcão é de dois a três metros; que é também costume n empregado que faz a pesagem dizer em voz alta para o despachante qual o peso encontrado; que o depoente já executou êsse serviço durante nove anos. Disse a segunda testemunha que trabalha há seis anos para a requerente; que os requeridos, na noite aludida, estavam encarregados da pesagem; que êles declaravam para o despachante a quantidade do peso encontrado nas bagagens; que não sabe se êles recebiam dinheiro para falsificar a quantidade do pêso; que o requerido Elias trabalhava no mesmo serviço há cêrca de dois meses, e o requerido Roque sòmente naquele dia; que Elias pesava a bagagem e Roque fazia a condução; que o despachante fica por trás do balcão, a uns dois metros de distância da balança; que, em regra, o despachante anota apenas o peso mencionado pelo encarregado da pesagem. Disse a terceira testemunha que há seis anos trabalha para a requerente; que o requerido Apolinário há dois meses prestava serviço na pesagem e o requerido Roque sòmente em certa noite foi para isso designado; que nunca ouviu dizer que êles recebessem propinas para anotar pêso inferior ao real; que, em certa noite, ouviu dizer que houvera denúncia contra os requeridos, dada por um passageiro, mas parece ao depoente que não ficou apurada; que o depoente estava de serviço, nessa noite, na condução das bagagens do balcão para o avião; que o requerido Roque transportava-as dos automóveis para o balcão; que o pecador diz ao despachante o peso da bagagem, para ser anotado, podendo este verificar se foi verdadeira a declaração.

Foi inquirida ainda uma testemunha, como referida, Caetano Verbicaro, o qual declarou que pagara o excesso devido pela bagagem de sua espôsa, passageira do avião, mas não deu nenhuma gratificação aos requeridos; que a bagagem de sua filha foi despachada pelo marido desta, ignorando o depoente qualquer circunstância a êsse respeito.

A fls. 24, consta, um talão da excesso de bagagem, sob nº 15.938, acusando o pagamento da diferença correspondente a 32 quilos, no valor de Cr\$ 765,40, no dia 11 de março de 1951, à emprêsa ora requerente.

A fls. 34, uma carta do desembargador João Machado, dirigida à requerente, e declarando que, na passagem do missivista por esta capital, verificou que vários passageiros do avião "Constellation", em que também devia embarcar, davam

propinas aos pesadores para que êstes diminuíssem as pesadas, e que, tratando-se da segurança do vôo, resolveu informar na mesma hora à empresa do que estava sucedendo, sendo testemunha das providências tomadas e da verificação do excesso de peso real, fato ocorrido na noite de 10 para 11 de março de 1951.

As partes arazoaram afinal, sendo recusadas as propostas de conciliação.

A MM. Junta, por unanimidade, julgou improcedente o inquérito e procedentes, em parte, as reclamações, para determinar a reintegração de empregados, com percepção dos salários vencidos durante o período de suspensão. Condenou a requerente nas custas do inquérito e por igual nas das reclamações.

Mediante as formalidades legais, recorreu a requerente, contraminutando os recorridos.

O MM. Dr. juiz presidente da Junta sustentou a sentença.

O Dr. procurador regional opinou pela confirmação.

Isto pôsto:

Preliminarmente:

I. Os recorridos contavam quase 10 anos de serviço estando, assim, iminente a aquisição de sua estabilidade. Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho no § 3º do art. 499 que

A despedida que se verificar com o fim de obstar ao empregado a aquisição de estabilidade sujeitará o empregador ao pagamento em dôbro da indenização prescrita nos arts. 477 e 478".

Em princípio, o inquérito prévio para demissão só deve ser adotado no caso de ser o empregado estável, ou seja, com mais de 10 anos de serviço, nos termos do artigo 492 da citada lei. Mas é de admitir-se como lícita a cautela do empregador, que, não querendo aventurar-se, prefere intentar o inquérito, ao invés de consumir a dispensa imediata do empregado que está em véspera de adquirir a estabilidade, pois do exame dêste ato pode resultar a pena da

indenização em dôbro, conforme as circunstâncias do caso, no passo que, na primeira hipótese, não ocorre rescisão do contrato de trabalho, senão depois de apreciado pela Justiça do Trabalho o fato que deu motivo ao procedimento judicial, se fôr o inquérito procedente, e retornando o empregado à sua função, quando não apurada responsabilidade de sua parte. Se, pois, o empregador entende de sujeitar-se a tôdas as conseqüências da rescisão, pode pratica-la, sem necessidade do inquérito, e exclusivamente sob o aspecto do cabimento ou não da indenização será apreciada pelo julgador, mediante provocação do empregado demitido. Entretanto, não infringe a lei nem comete qualquer irregularidade o empregador que, como no caso dos autos, suscita prudentemente o inquérito para assegurar a plena eficácia do ato de dispensa na situação especial do empregado em gôzo da quase estabilidade determinada pelo aludido dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Deve, portanto, admitir-se o inquérito como processo regular, na espécie ora em apreciação.

II. A MM. Junta, tomando conhecimento do inquérito, condenou a empresa, ora recorrente, ao pagamento das custas sobre o mesmo calculadas. na forma do § 3º do art. 789 da Consolidação, mas ao mesmo tempo condenou-a ainda nas custas das reclamações intentadas pelos ora recorridos, que foram anexadas ao processo do inquérito e tiveram o julgamento sobreestado, por se relacionarem com o mesmo fato de que trata o procedimento intentado pela empresa. Nestas condições, cabe à recorrente unicamente a obrigação de pagar as custas do inquérito, transformando-se a importância depositada pela mesma em selos apostos nos autos, devendo ser-lhe devolvido o depósito correspondente às custas calculadas sobre o valor das reclamações, que perderam o objeto, diante da prioridade da decisão no inquérito.

Quanto ao mérito: Está evidenciado nos autos que o recorrido Joaquim Roque Trindade Filho, conquanto de serviço na ocasião mencionada na inicial, não participou, todavia, estritamente da atividade de pesar as bagagens dos passageiros, limitando-se à função de transportá-las dos carros em que se achavam até à balança, onde ficavam sob a responsabilidade do outro recorrido. Por outro lado, sua participação, ainda que efetivamente demonstrada, teria, nessa hipótese, de ser apreciada inseparável da circunstância favorável de que

naquele dia precisamente é que fôra transferido para desempenhar o serviço em causa, o que poderia concorrer para a prática, de erros na função.

Resulta, porém, plenamente caracterizada a falta grave do recorrido Apolinário Elias dos Santos. É verdade que a improbidade não ficou provada, pois não há elemento de convicção nos autos quanto ao pagamento de propina àquele empregado, para fraudar, em benefício de passageiros, o pêso das bagagens. Mas a apreciação do julgador não poderia ficar adstrita a uma única falta grave, ou apenas à que foi invocada na inicial, devendo estender-se a tôdas que emergem dos autos, tal como acontece no processo criminal, mesmo porque ao juiz e não à parte é que cabe dar o *nomen juris* à falta cometida. Há certeza quanto à existência da alteração no pêso das bagagens, conforme o depoimento das testemunhas e ainda, o *coupon* de fls. 24, dos autos, demonstrando um excesso de trinta e dois quilos. Há certeza, ainda, quanto à autoria, pois aquêle recorrido era o empregado incumbido, na ocasião, de verificar o pêso das bagagens, como indica a prova testemunhal. A diferença encontrada não pode ser atribuída ao mero engano, pela evidência da quantidade do excesso. A gravidade da falta acentua-se em face das condições peculiares da navegação aérea sujeita a riscos irremediáveis dos bens e vidas transportados, no caso de excesso de carga, além do prejuízo na arrecadação financeira da empresa. Na ausência de prova da improbidade, ou seja, da percepção pelo empregado de gratificações dadas pelos interessados na fraude, pode caracterizar-se sua ação como desídia no cumprimento do dever funcional, que se consumou instantaneamente, sem necessidade de atos precedentes, tal a gravidade das conseqüências que podia prever, com a alteração sub-reptícia na quantidade declarada do pêso das bagagens. O fato de haver um empregado, denominado despachante, encarregado de anotar em etiqueta o pêso verificado pelo recorrido, não o exime de responsabilidade, em primeiro lugar, porque a posição daquele empregado, ao que informam as testemunhas, e de acôrdo com a praxe, era no balcão, a cerca de dois metros da balança, e, em segundo, porque, consentida a fraude pelo despachante, caracterizar-se-ia a conivência deste, sem excluir-se a falta grave do recorrido.

Por todos esses fundamentos:

Acordam os juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, preliminarmente, por três

votos contra o do juiz relator, considerar processo hábil o inquérito, para o caso em apreciação, determinando a restituição das custas calculadas sobre as reclamações à parte nas mesmas condenada, e mandar selar os autos com a importância das custas do inquérito, que foram depositadas pela recorrente. No mérito, por três votos contra o do juiz revisor, dar, em parte, provimento ao recurso, para, julgando procedente o inquérito quanto ao empregado Apolinário Elias dos Santos, autorizar a sua dispensa do serviço da recorrente, pela prática de falta grave; e, ainda por três votos contra o do juiz relator, que mandava pagar a indenização simples, por dispensa, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, na parte em que determina a reintegração do recorrido Joaquim Roque Trindade Filho, com tôdas as vantagens do seu contrato de trabalho.

Belém, 11 de março de 1952. - *Ernesto Chaves Neto*, presidente; *Idalvo Pragana Toscano*, relator (voto vencido); *João Ewerton do Amaral*, revisor (voto vencido); *Raimundo de Sousa Moura*, prolator do acórdão (voto vencedor).

Aladir Barata, procurador regional.

*

**PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - AUMENTO
DE SALÁRIO**

- Os profissionais que se ocupam da venda e propaganda de produtos farmacêuticos, conforme decisão do C. E. S., se enquadram na categoria profissional dos empregados vendedores e viajantes do comércio, categoria profissional diferenciada, na forma definida no § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Laboratório de Especialidades Farmacêuticas Seleccionadas "Lessel" S. A.
versus Manuel de Albuquerque

Proc. nº 1.659-51 - Relator: JUIZ LOPES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, de nº 1.659, de 1951, sendo recorrente o Laboratório de Especialidades Farmacêuticas Seleccionadas "Lessel" S. A. e recorrido Manuel de Albuquerque:

O ora recorrido, diz que foi admitido na recorrente em 18 de agosto de 1949, percebendo atualmente o salário de dois mil cruzeiros por mês e mais dez por cento de comissão sôbre as vendas que faça além de doze mil cruzeiros, quando em viagem.

Alegou ter direito ao aumento decorrente do dissídio coletivo nº 9.302-51, a partir de 22 de setembro de 1950, com o pagamento das respectivas diferenças e a devida anotação na carteira profissional. Defendeu-se a reclamada, alegando qua o reclamante é propagandista, e não vendedor. Como propagandista tem o salário fixo de dois mil cruzeiros, sendo-lhe permitido, quando em viagem, receber pedidos, em relação aos quais vence uma gratificação, prèviamente estabelecida e variável, de viagem a viagem. Qualquer dos empregatícios da emprêsa podia, esporàdicamente, vender ou receber pedidos, sem que êsse fato lhe desse a qualidade de vendedor. Mas se fôsse considerado vendedor, nessa qualidade o reclamante não teria salário fixo, e sim apenas comissão; *ipso facto*, nos têrmos do acórdão invocado, nenhum aumento lhe era devido. Além do mais estava em situação deficitária o que a excluía da obrigação de conceder o aumento, princípio êsse observado nos dissídios coletivos. A MM. Junta, considerando, em face da prova produzida, que o reclamante é propagandista-vendedor, com salário fixo e comissão, julgou procedente o pedido, mandando pagar o aumento nas condições estabelecidas no venerando acórdão invocado, mais as diferenças de salários conseqüentes, a se apurar em execução. Reiterada a instância via do presente recurso ordinário, contra-arrazoado pela parte contrária, também o nobre Dr. procurador, que oficiou na espécie, é de parecer favorável ao pedido.

É o relatório.

VOTO: Está claramente demonstrado nos autos, através da prova produzida, tratar-se de propagandista-vendedor, percebendo salário fixo e comissão no seu serviço permanente de propaganda e venda dos produtos da reclamada. De

acôrdo com os precisos têrmos do parecer da Comissão do Enquadramento Sindical - folhas 70 dos autos - quando configurada essa hipótese, o empregado se enquadra na categoria profissional dos empregados vendedores e viajantes do comércio, categoria profissional diferenciada na forma definida no 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Fixado êsse ponto capital do litígio, como bem salienta o nobre Dr. procurador que oficiou na espécie, "ao reclamante estará assegurada a vantagem concedida pelo venerando acórdão invocado. Isto é, o aumento ali consignado sôbre o salário fixo percebido". A sentença bem apreciou a hipótese decidindo com acêrto, daí merecer integral confirmação.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1952. - *Oscar Fontenele*, vice-presidente, no exercício da Presidência; *Mário Lopes de Oliveira*, relator.

Claribalde de Vasconcelos Galvão, procurador-adjunto.

*

SALÁRIO MÍNIMO - DECRETO QUE EXPEDIU AS NOVAS TABELAS - ENTRADA EM VIGOR

- O decreto que expediu as novas tabelas de salário mínimo entrou em vigor 60 dias após à sua publicação no "Diário Oficial".

Anaildes Gomes de Oliveira e outras *versus* Indústria Silva Pedrosa Ltda.

Proc. nº 602-52 - Relator: JUIZ TOSTES MALTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, que tem como recorrentes Anaildes Gomes de Oliveira e outras e como recorrida Indústria Silva Pedrosa Limitada:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, contra o voto do Sr juiz MÁRIO LOPES, negar provimento ao recurso.

Decidiu a MM. 8ª Junta que as recorrentes não tinham direito a diferenças fundadas no decreto que instituiu o novo salário mínimo, porque o mesmo só entrara em visor em 25 de fevereiro, por força do que dispõe o art. 116 da Consolidação. Sustentam as recorrentes que "o aludido inciso consolidado refere-se à *fixação* do salário mínimo, enquanto que o decreto supracitado apenas alterou tabelas anteriormente em vigor, conforme se depreende do inteiro teor de seu artigo 1º".

Ora, são justamente as tabelas que constituem o novo salário e, sendo expressa a Consolidação quanto ao período da vigência, 60 dias após a publicação, o simples decreto do Executivo, já agora dentro de suas atribuições normais, não pode derogar a lei estando, antes, subordinado a ela, como é próprio do regime.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Aldílio Tostes Malta*, relator.

Fui presente. - *Carlos Mendes Pimentel*, procurador adjunto.

*

FERROVIÁRIO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIREITO A PERCEPÇÃO

- Não sendo excluído expressamente do direito de perceber horas extraordinárias, o ferroviário de estação de interior que trabalha além do horário normal faz jus à percepção daquelas efetivamente trabalhadas.

Estrada de Ferro Leopoldina *versus* Janevaldo Garcia da Silva

Proc. nº 279-52 - Relator: JUIZ ÁBNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, a Estrada de Ferro Leopoldina, e, como recorrido, Janevaldo Garcia da Silva:

Bem decidiu a questão o ilustrado juiz *a quo*. De fato, não basta, para excluir os ferroviários do direito de perceber horas extraordinárias, a circunstância de trabalharem em estações do interior. Faz-se mister a prova de que o serviço nas referidas estações é de pouca intensidade, e esta prova não se encontra nos autos.

Por outro lado, a própria recorrente, pelo documento de fls. 19, reconheceu a vários empregados, nas condições do reclamante, o direito a horas extraordinárias, propondo-lhes o pagamento por acôrdo.

A vista do exposto e do mais que consta dos autos:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo voto de desempate do MM. juiz presidente e de acordo com os votos dos MM. juízes relator e NEWTON LAMOUNIER, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos, nos têrmos do parecer do Dr. procurador adjunto.

Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 26 de abril de 1952. - *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente; *Ábner Faria*, relator.

Elmar Wilson de Aguiar Campos, procurador adjunto.

RELATÓRIO

A Estrada de Ferro Leopoldina recorre da decisão do MM. juiz de direito de Ponte Nova, que julgou procedente a reclamação de horas extraordinárias de serviço, formulada por Janevaldo Garcia da Silva.

Alega à empresa que o reclamante não tem direito a horas extraordinárias, pois, sendo empregado de estação do interior, a ele não se aplicam os preceitos gerais sobre duração trabalho.

A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença.

*

SALÁRIO MÍNIMO - ALTERAÇÃO - VIGÊNCIA DO DEC. Nº 30.342

- O novo salário mínimo adotado pelo dec. nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, é devido a partir de 1º de janeiro de 1952.

Maria Vitorina *versus* Cartonagem Pio XI

Proc. nº 484-52 – Relator: JUIZ ÁBNER FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, entre partes, como recorrente, Maria Vitorina, e, como recorrida, Cartonagem Pio XI:

Quanto às parcelas de férias e indenização, nenhuma razão assiste à recorrente. Estes direitos só são adquiridos após 12 meses de vigência do contrato de trabalho.

O salário pleiteado pela recorrente deve ser calculado a partir de 1º de janeiro do corrente ano na base das tabelas alteradas pelo dec. nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951.

Nenhum conflito se depara entre o art. 5º do referido decreto e o art. 118 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Consolidação, no artigo citado, estipulou o prazo de 60 dias, após a publicação, para a vigência da lei inicial de fixação

do salário mínimo. As suas alterações, porém, são disciplinadas nos parágrafos do inciso consolidado.

À vista do exposto e do mais que consta dos autos:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por três votos, contra o do relator, em dar provimento, em parte, ao recurso, para mandar pagar os salários que reconheceu como devidos pela empresa, na base do salário mínimo de Cr\$ 900,00.

Custas ex legis.

Belo Horizonte, 7 de maio de 1952. - *Herbert de Magalhães Drumond*, presidente; *Ábner Faria*, relator *ad hoc*. *Elmar Wilson de Aguiar Campos*, procurador adjunto.

RELATÓRIO

Maria Vitorina recorre da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora, que julgou improcedente a reclamação de indenização, aviso prévio e férias, formulada contra a Cartonagem Pio XI.

Alega a recorrente que, adicionado ao seu tempo de serviço o período de férias, o seu contrato teria durado mais de 12 meses. No caso em debate, continua a recorrente, o direito ao período de 20 dias de férias é inegável, visto que a dispensa objetivou, justamente, impedir fôsse completado o tempo de 12 meses necessário para a aquisição do direito de férias.

Ora, completados os 12 meses, com a adição do período de 20 dias de férias, irrecusável é o pagamento de indenização.

O cálculo de férias e indenização, bem como dos salários de janeiro e fevereiro, deve fazer-se na base do salário mínimo estipulado no dec. nº 30.342, de 24 de dezembro de 1951, que determinou a aplicação das novas tabelas a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

A douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso.

*

DORMIR EM HORA DE SERVIÇO - RÁDIO-OPERADOR - FALTA GRAVE - DISPENSA

- O rádio-operador que retarda a irradiação em seqüência, por estar dormindo em hora de serviço, pratica falta grave.

Aurides Pena Simonetti *versus* Panair do Brasil, S. A.

Proc. nº 34-52 - Relator: JUIZ OSCAR FONTENELE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, Estado do Espírito Santo, Aurides Pena Simonetti reclamou contra Panair do Brasil, S. A., pleiteando indenização, aviso prévio, feriados e dias santos, bem assim diferença de salário. Contestado o pedido, a MM. Junta achou que o reclamante não praticara a falta a êle imputada, tal a de haver deixado de irradiar uma seqüência, de que dependiam os aparelhos, em vôo, por estar dormindo - pois não ficara provada e êle explicara que isso se dera porque o motor, indispensável no caso, só funcionara a baixa rotação. Não se poderia responsabilizá-lo pelos defeitos do motor. Mas o reclamante não fizera prova de ter trabalhado em dias santos e feriados; o abono que recebia, pela habitualidade, se integrara em seu salário, de modo que a emprêsa, ao lhe conceder, em setembro de 1950, um aumento de quinhentos cruzeiros, sem se referir ao abono, se achava obrigada a pagá-lo desde aquela data. Essa decisão foi tomada na parte principal contra a orientação do MM. juiz-presidente, que achava ter havido justa causa para a dispensa. Em seu recurso, a emprêsa, depois de fazer ver a importância das obrigações a que se achavam sujeitos os rádio-operadores, reafirmou, invocando os elementos que constituíam prova, que entendia convincente, ter o reclamante deixado de fazer a irradiação em seqüência por estar dormindo. Sòmente êle e o vigia estavam de serviço nesta noite. Ambos dormiam, conforme honesta e francamente confessara o vigia. Não estivesse o reclamantes dormindo, nada o impediria de acordar o vigia para efetuar a substituição do motor. Na realidade, nenhum

defeito, apresentava o motor e fôra o mesmo encontrado funcionando no dia seguinte. Equivocará-se a MM. Junta, já que o chamado de dois mecânicos, para consertar, aliás, não um, mas dois motores, se verificara em outra ocasião. O aumento dado ao reclamante, de quinhentos cruzeiros, se compunha ao abono e mais duzentos e cinqüenta cruzeiros, segundo se poderia assegurar, tendo em conta as anotações de sua carteira profissional, e durante 14 meses ter recebido os salários sôbre essa base, sem o menor protesto. Pleiteava a sua absolvição do pagamento de indenização, pré-aviso e diferença de aumento. Recorrendo, por sua vez, o reclamante sustentou que o recibo, a que a emprêsa se reportara, não poderia eximi-la do pagamento em dôbro do trabalho por êle realizado aos domingos e feriados. E nunca tivera repouso semanal remunerado. Que não se confundisse a sua gratificação mensal de trezentos cruzeiros com ajuda de custo. Esta teria de resultar de sua mobilidade em face das funções que exercia. Assim sendo, a dita gratificação deveria ser incorporada aos salários para todos os efeitos. Quanto a isto, e para que lhe fôsse paga remuneração em dôbro, é que esperava fôsse reformada a sentença. Contra-arrazoaram as partes, desenvolvendo os pontos de vista e argumentos que já haviam exposto, e a douta Procuradoria opinou pela reforma do decisório com o restabelecimento das diretrizes constantes da proposta vencida do MM. juiz-presidente, ou seja, improcedência do pré-aviso, da indenização e do reclamado relativamente ao serviço, extraordinário procedência, apenas, da diferença de duzentos e cinqüenta cruzeiros, por não haver ficado evidenciada a sua fusão com o salário no aumento concedido.

VOTO: A falta praticada pelo reclamante ficou plenamente provada e as considerações feitas pelo MM. juiz-presidente da Junta a respeito têm Inteira procedência, base lógica e nos elementos dos autos, sendo de lamentar não as tenham aceito os Srs. vogais. Não poderia invalidar a afirmação do vigia, de que o reclamante dormia, quando lhe cumpria o desempenho de rigoroso dever, assim, o de estar alerta e irradiar em seqüência; alega o mesmo reclamante que tal vigia era seu inimigo. Semelhante alegação não só foi contestada pelo próprio indicado como não se provou. E ainda que provada houvesse sido, de notar que na estação de rádio só se achavam de serviço os dois, não podendo haver outra testemunha e que o vigia declarou que também ele dormia, confessando-se, assim, igualmente culpado, já que não lhe era permitido proceder dessa forma. Além disso, as anotações procedidas pelo reclamante mesmo mostram que atrasara a irradiação de 20 minutos. Prova alguma

apresentou de que houvesse ocorrido desarranjo dos motores, e, se ocorrido, que houvesse tomado as indispensáveis providências. Perdoadas ou não, há faltas anteriores do reclamante que o culpam de contumácia. Não as faz desaparecer, nem tampouco elidem a atual, o haver recebido o reclamante encômios e medalha pela sua participação no progresso da empresa. Admiti-lo, equivaleria a dar-lhe, por isso, o direito de passar a descumprir as suas obrigações, e do modo como sucedeu, que se reveste de óbvia gravidade, por se tratar de descaso capaz de desarticular todo um sistema de medidas exigidas pela regularidade e segurança do tráfego aéreo. Temos por justa a sua despedida e, como salientaram o MM. juiz-presidente e a douta Procuradoria, como não demonstrada a razão de sua reclamação em suas outras partes, de vez que não provou ter-lhe a empresa deixado de pagar per serviços prestados aos domingos e feriados, ou que a ajuda de custo, que recebia, devesse ser incorporada aos seus salários para os efeitos de lei. Mas é andubitável que a emprêsa, ao lhe conceder um aumento de quinhentos cruzeiros, sem referência à gratificação habitual, que pagava ao reclamante, não a incluíra nessa elevação de seus salários. Dou provimento ao apelo da reclamada para absolver da condenação' relativa ao pré-aviso e indenização, negando-o ao do reclamante, com o esclarecimento de que o único direito que a êle assiste, corresponde à percepção dos duzentos e cinqüenta cruzeiros da gratificação habitual não incorporados aos seus salários, ao serem êstes aumentados em setembro de 1950.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para isentá-la do pagamento do pré-aviso e da indenização e negar provimento ao do reclamante.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Oscar Fontenele*, relator.

Claribalde Vasconcelos Galvão, procurador adjunto.

*

**AVISO PRÉVIO - REQUISITOS FORMAIS - AUSÊNCIA - AVISO
VERBAL - ADMISSIBILIDADE - PROVA - HORAS
EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO - GERENTE**

- O aviso prévio não tem forma. Tem conteúdo. Se concedido verbalmente, em dissonância do critério adotado pela empresa, deve ser revestido de tôdas as cautelas é escudado em prova bem cuidada.

- O empregado admitido segundo os pressupostos capitulados na letra "c" do art. 62 da Consolidação não tem direito ao pagamento das horas extraordinárias de trabalho.

Armando de Castro Dantas *versus* Panificação Soberana Limitada

Proc. nº 1.775-51 - Relator: JUIZ PIRES CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário de nº 1.775, de 1951, entre partes, como recorrentes e recorridos, Armando de Castro Dantas e Panificação Soberana Limitada:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os recursos.

Custas *ex lege*.

Nenhum dos recursos é de ser provido. O da empresa, porque, evidentemente, não restou provada a concessão do aviso prévio, nos termos previstos em lei. A única testemunha que, nesse sentido, depôs em favor da empresa, não foi precisa ao narrar que... "mais ou menos no dia 3 de setembro fôra dado, *verbalmente*, aviso ao reclamante de que êle ia ser dispensado, aviso êsse que foi assistido pela depoente". Logo adiante, esclarece que. no momento não havia impresso de aviso prévio, mas que pareceu à firma bastar o aviso verbal por se tratar de gerente". Seriam, assim, dois os motivos, bem contraditórios, da concessão do aviso verbal. Um, em razão de impossibilidade, pela inexistência de impresso. O outro, tendo em vista a qualificação profissional do empregado: por ser gerente, o aviso verbal seria suficiente. Mas, de uma ou de outra. forma, ainda que se admita a veracidade do ocorrido, a dúvida persiste no que se relaciona com a sua prova. Não só porque aquela testemunha disse que a

empresã tem por norma fornecer aviso pr vio por escrito, como, se tivesse sido verbal a sua forma, a empresã deveria valer-se de prova mais eficiente e bem cuidada, isenta, assim, de qualquer possibilidade que a desmerecesse em ju zo. Nesse particular,   poderoso o argumento da ilustrada Procuradoria, tendo por imperfeito o aviso, de vez que, na esp cie, a prova em que se estriba   prec ria, nada induzindo no sentido de sua certeza. No que tange ao recurso do empregado, tamb m prevalecem os fundamentos da respeit vel sentena. As testemunhas demonstram, cora muita clareza, que o reclamante, pela sua posio hier rquica e paga de elevada remunerao, exercia funo a mais graduada, a todos dando ordens de servio. N o bastassem essas circunst ncias que o excluem da paga do servio extraordin rio (Consolidao, artigo 62, letra c), ficou sobejamente provado que, na realidade, era  le o gerente do estabelecimento, pois assim se f z constar em sua carteira profissional, devidamente anotada, livre de registro de empregados e f lha de pagamento.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1952. - *Ald lio Tostes Malta*, juiz, no exerc cio da Presid ncia; *Pires Chaves*, relator.

Jorge do R go Monteiro, procurador.

*

MOTORISTA - ABANDONO DO CARRO - FALTA GRAVE - DISPENSA

- O motorista que se recusa a completar a viagem e a deixar o ve culo no devido local, abandonando-o fora d sse local, comete falta grave que autoriza a sua dispensa.

M rio de Sousa Pinto *versus* Companhia de Transporte Comercial e Importadora

Proc. n  1.885-51 – Relator: Juiz OSCAR FONTENELE

Vistos e relatados  stes autos de recurso ordin rio de decis o da MM. 5^a Junta de Conciliao e Julgamento do Distrito Federal, M rio de Sousa Pinto reclamou contra a Companhia de Transporte Comercial e Importadora, para

haver pagamento de aviso prévio e indenização por despedida injusta. A empresa justificou o seu ato, dizendo que êle, com grave prejuízo para a reclamada, abandonara o carro que dirigia, como motorista, recusando-se a terminar a viagem, que seria o retorno ao ponto de Vaz Lôbo, onde seria substituído por outro motorista. A MM. Junta acolheu a defesa, fazendo notar que a alegação do reclamante de que avisara o despachante de Vaz Lôbo, de que deixaria o carro na Candelária, não elidia a falta, antes a agrava, pois revelava que agira de caso pensado, deliberadamente. Não o escusava tampouco a de que o seu horário estava terminado, já que, pela natureza e condições do serviço, se encontrava sujeito a excesso de horas, coisa normal no seu ramo de atividade, achando-se pagos, aliás, todos os seus extraordinários. A reclamação era improcedente. Recorreu o reclamante, sustentando que a empresa haveria de ter fixado expressamente outro limite para o horário de trabalho e que a empresa não podia criar situações com o fim de obter a prestação de trabalho-extra. Acrescia que a recorrida estava avisada pelo Sindicato dos condutores de Veículos que os motoristas não mais trabalhariam além de oito horas. Disso conhecedora, a empresa não tomara as providências necessárias. E não provara a recorrida qualquer prejuízo. Contra-arrazoando, a empresa salientou que depois de suspenso, por abandonar o veículo no meio do itinerário, com o maior descaso para com a empresa e o público, o recorrente reincidira na desabusada prática e por isso fôra demitido. A douta Procuradoria opinou pela confirmação da sentença, considerando cometer falta grave o motorista que abandona o carro sem espera o substituto.

VOTO: A sentença merece plena confirmação pelos seus próprios fundamentos. Seria irrazoável que se considerasse como legítima a conduta do motorista que, não tendo terminado a viagem, abandonasse o carro fora do local onde lhe seria dado substituto, ou ficasse o carro guardado, só porque no momento se completara o tempo de oito horas de trabalho. Não se encontraria base na lei e no que é judicioso para a consagração de semelhante prática; atentatória dos interesses não só da empresa, mas do público por ela servido. E o recorrente era já contumaz em assim proceder. Nego provimento ao recurso.

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1952. - *Délio Barreto de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Oscar Fontenele*, relator designado.

Clatibalde Vasconcelos Galvão, procurador adjunto.

*

CONCORDATA - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRÊSA - INDENIZAÇÃO

- Em curso a concordata, todo ato tendente a prejudicar o interêsse dos credores não pode prevalecer. Em nosso regime legislativo, a concordata, para produzir efeitos jurídicos, deve ser judicialmente homologada, subsistindo os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho. Inocorrendo fôrça maior, a indenização do empregado estável é devida em dôbro.

C. Muller & Cia. *versus* Henrique Rúdio

Proc. nº 1.822-51 - Relator: JUIZ PIRES CHAVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, de nº 1.822-51, sendo recorrente a empresa C. Muller & Cia. e recorrido Henrique Rúdio:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a condenação a quarenta e três mil quinhentos e sessenta cruzeiros. Dos assentos da carteira profissional do reclamante consta a anotação de que, em fevereiro de 1948, passara a perceber mil cruzeiros. Nessa parte reside a primeira impugnação da recorrente, sustentando que tal anotação é o resultado de um conluio tendente a melhorar as vantagens devidas ao recorrido perante o Instituto dos Comerciários, conforme por ele mesmo confessado no depoimento de fls. 13 e carta de fls. 18. A recorrente se encontra em regime de concordata desde 1930, como faz sentir a veneranda decisão. Sabido que o direito não tolera o conluio tendente a conseguir figa proibido por lei ou visando a realização de ato

simulado ou fraudulento. A lei não proíbe evidentemente o recolhimento de contribuições fundadas na remuneração paga ao empregado, ou assim considerada nos seus assentos funciona. E nem os fatos confessados visaram objetivo de fraudar a lei de previdência, a exemplo do contrato que fôsse pactuado em remuneração inferior à que evidentemente percebesse o empregado. Trata-se porém, de fraude bilateral, era que as partes litigantes se ajustaram para, em prejuízo dos credores da concordata, conseguirem a simulação de um ato que favoreceria, embora remotamente ao reclamante. Fraude, pois, bilateral, ou seja, fraude à lei, porque por esta não consentida a simulação que prejudica a terceiros (Cód. Civil, art. 103). Ao juiz, capacitado disso, se impõe o dever de obstar que o confessado conluio atinja seu objetivo, determinando seja excluído do cálculo das indenizações o *quantum* que excede ao verdadeiro salário contratado, ou sejam, seiscentos e sessenta cruzeiros e cinco por cento sôbre o lucro líquido. Aumentar a remuneração do empregado, possibilitando a auferição de maior indenização, é ato revogável relativamente à massa (Lei de Falências, artigo 52). Não há que se indagar da intenção das partes. Por ato gratuito deve entender-se, sob o regime falimentar, toda e qualquer disposição do devedor, pouco importando o meio ou o processo empregado, que se converte em um sacrifício para seu patrimônio, por não ter o devedor recebido o equivalente do que concedeu ou só aparentemente recebeu (TRAJANO VALVERDE). O regime de concordata ainda não homologada, se não exime a recorrente de pagar os seus compromissos, não poderia confirmar, na hipótese, motivo de fôrça-maior, relacionado com a rescisão que se discute. Desde 1930 perdura a situação que experimenta a reclamada, cuja imprevidência é ressaltada em todo o curso da instrução. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da emprêsa (Consolidação, art. 449), não podendo, assim, o reclamante perder as indenizações pleiteadas, ou tê-las reduzidas por metade, por evento previsível ao poder do empregador, e a que não tenha concorrido por culpa. Relatam os autos que a emprêsa se encontra em regime de concordata há 20 anos, enfrentando várias demandas desprovida de recursos pecuniários. Ela mesma confessa que, no exercício de 1950, requereu, e lhe foi concedida, baixa de sua inscrição nas repartições públicas; que desde 31 de dezembro de 1950 cessou a atividade empregatícia é que não pensa em se restabelecer, devido não só à sua situação financeira, como também pelo vexame que passou em relação à penhora de Arens & Langer. Êsses fatos, que não induzam à despedida direta, pelo menos convencem da cessação da

atividade da emprêsa recorrente, equivalendo à rescisão indireta, com legítimo fundamento nos incisos dos arts. 483, 497 e 475 da Consolidação. Nessa hipótese, não cabe o pagamento do aviso prévio e nem êste foi pedido e as indenizações reclamadas devem ser calculadas sôbre o tempo efetivo de serviço do reclamante, descontados os períodos em que permaneceu sob custódia do Instituto em gôzo de auxílio-enfermidade ou invalidez, tudo importando em quarenta e três mil quinhentos e sessenta cruzeiros.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1952. - *Aldílio Tostes Malta*, juiz, no exercício da Presidência; *César Pires Chaves*, relator.

Carlos Mendes Pimentel, procurador adjunto.

*

INQUÉRITO JUDICIAL - IMPUTAÇÃO DE CRIME DE FURTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO

- Nos inquéritos judiciais para a autorização de dispensa de empregados estáveis, em que há arrogação de furto, afigura-se às vêzes medida razoável o sobreestamento do processo trabalhista até decisão final da Justiça criminal.

Fábrica de Calçados Ferreira Souto S. A. *versus* Jorge da Silva Marques e
outros

Proc. nº 1.872-51 - Relator: JUIZ FERREIRA DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Fábrica de Calçados Ferreira Souto S. A., e, como recorridos, Jorge da Silva Marques e outros:

Trata-se de inquérito ajuizado por Fábrica de Calçados Ferreira Souto S. A. contra seus empregados estáveis, Jorge da Silva Marques, Osvaldo Matos de Carvalho, Alfredo Silva, Adalberto Machado Mendes e Dionísio Gomes da

Silva, imputando-lhes o desvio de matérias-primas, o que, segundo o art. 482, letra *a*, da Consolidação, autorizava o ajuizamento da ação, na forma do art. 494 da mesma Consolidação. Juntou certidão do Cartório da Delegacia do 16º Distrito Policial, contendo o termo de apreensão do material e as declarações dos implicados. À audiência não compareceu o requerido Jorge da Silva Marques. Contestando, alegaram, os requeridos que o de nome Dionísio da Silva, além de prestar serviços à requerente, também trabalhava por sua conta, em sua residência, para a sua família, usando, para isso, material idêntico ao usado na firma, o que poderia provar testemunhalmente, como também provaria, com documentos, a compra do material que usava, o qual até foi apreendido em sua casa que, quanto aos demais reclamados, apesar de a favor dêsses não existir prova documental, todavia, sendo presos e obrigados na polícia confessar o delito, tal prova não é aceita nesta Justiça, conforme jurisprudência mansa e pacífica. O requerido Dionísio juntou os documentos de fls. 19 a 30. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela requerente e dispensadas duas outras arroladas pelo requerido Dionísio. O representante da empresa na audiência apresentou três embrulhos lacrados, alegando terem sido lacrados na Delegacia Polícia, contendo solas, corte de couro e duas fôrmas de sapatos. Inconciliáveis as partes, a MM. 1ª Junta dêste Distrito não julgou o inquérito em relação ao requerido Jorge da Silva Marques, ausente à audiência, e, em relação aos demais, julgou-o improcedente, para tanto considerando: que a firma requerente, através de suas cinco testemunhas, não havia feito prova da imputação; que a prova documental consistente nas declarações na Delegacia de Polícia não podia ser admitida como válida, porque à Justiça do Trabalho tem entendido que, à vista do que sucede nas delegacias policiais, não podem prevalecer provas dessa natureza; que mesmo admitindo-se em contrário, os depoimentos haviam sido tomados sem a presença do respectivo delegado, como determina a lei, segundo declararam as próprias testemunhas da requerente; que a requerente não poderia estar de posse das mercadorias apreendidas pela autoridade policial, e, no entanto, as exibira na audiência. Daí o presente recurso, ordinário e tempestivo, interposto pela empresa inconformada. A douta Procuradoria Regional opinou pelo sobreestamento do feito até final pronunciamento da Justiça criminal. Se rejeitado o alvitre, é pelo provimento, em parte, do recurso, no sentido de ser excepcionado o requerido Jorge da Silva Marques, que foi revel.

VOTO: Estou de inteiro acordo com a primeira parte do parecer do ilustre Dr. procurador que funcionou no feito. O sobreestamento se impõe até que o Juízo criminal se manifeste a respeito.

Isto pôsto:

Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria de votos, em sobreestar o feito até pronunciamento da Justiça criminal.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1952. - *Délio de Albuquerque Maranhão*, presidente; *Álvaro Ferreira da Costa*, relator.

Claribalte de Vasconcelos Galvão, procurador adjunto.